

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUANA PATRICIA DE SOUZA SILVA

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS
HUMANOS**

SOUSA-PB

2014

LUANA PATRICIA DE SOUZA SILVA

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Marília Daniella F. O. Leal.

SOUSA-PB

2014

LUANA PATRICIA DE SOUZA SILVA

**TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: 10 de setembro de 2014.

Banca Examinadora:

Prof. (a) Marília Daniella F. O. Leal - UFCG – Orientadora

Prof. Osmando Formiga Ney

Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

...às vítimas e respectivas famílias, para que acreditem na força do bem e na luta mundial contra esse terrível fenômeno...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que guiou meus passos nesses anos de muitas dificuldades, mas também alegrias e realizações. Por ter me ofertado a oportunidade de concluir uma etapa dos meus estudos e realizar uma etapa de um sonho.

Aos meus queridos pais, Geraldo e Verônica, por todo amor, carinho e dedicação durante todos esses anos. Por acreditarem e confiarem em mim todos os momentos.

Aos meus irmãos Vinícius, Diêgo e Matheus, pelo carinho e compreensão durante esse período.

Ao meu namorado, Segundo por estar ao meu lado me ajudando e apoiando em todas as ocasiões difíceis. Por me ajudar a sonhar a cada dia. Amo você!

A minha sobrinha Emily Vitória, por todas as vezes que me fez voltar a ser criança e por ter me ensinado a ver o mundo com simplicidade.

Aos meus queridos e fiéis amigos, agradeço todas as risadas e piadas, agradeço também todos os conselhos e toda a força que contribuíram para que eu completasse mais essa jornada, em especial aqueles com quem passei e compartilhei os momentos inesquecíveis e felizes, Maria do Carmo, Rafaely, Maria da Guia, Edna, Wagner, com vocês o árduo foi mais fácil.

Aos meus companheiros de viagem, por toda a alegria que me proporcionaram e por tornar esse longo percurso mais prazeroso.

Sou inteiramente grata a minha orientadora e professora Marília Danielle Leal, por ter aceitado meu convite e por colocar-se à disposição, pelo empenho, conhecimento, dedicação e paciência ao longo desse trabalho fazendo com que o sonho tornasse realidade.

Agradeço às Bancas presentes por terem aceitado o convite, pela disponibilidade e pela participação nesta etapa tão importante da minha vida.

A todos vocês agradeço imensamente, que Deus ilumine sempre a todos.

Saibam que todos vocês são especiais em minha vida.

Amo muito vocês.

Só me resta dizer, obrigada!

“O que segue a justiça e a beneficência achará
a vida, a justiça e a honra”.

Pv. 21.21

RESUMO

Faz-se uma análise acerca do tráfico de pessoas, prática que se caracteriza pela violação à dignidade humano da vítima. A metodologia utilizada tem cunho transdisciplinar, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo. Os métodos de procedimentos empregados foram: histórico evolutivo e um estudo comparativo. Usou-se como técnicas de pesquisa a documentação indireta, pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a referência do Protocolo de Palermo e do Código Penal Brasileiro. Tem-se o escopo verificar a atual complexidade do tráfico humano, decorrente da ampla extensão que tem tomado e da estreita conexão com outras formas de deslocamento transnacional. Demonstra-se a importância das Nações Unidas na elaboração do Protocolo De Palermo. Além disso, se faz uma abordagem acerca das fundamentais características do tráfico humano, diferenciando suas principais modalidades de exploração, das quais se pode mencionar: tráfico para prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, para trabalhos ou serviços forçados, para escravatura ou práticas similares à escravatura, para servidão ou para a remoção de órgãos. Também se distinguem o tráfico humano de outros fenômenos, tais como: migração, contrabando de migrantes, prostituição e turismo sexual. Em seguida, avalia-se o ordenamento jurídico brasileiro; o papel da Constituição Federal em assegurar a proteção à dignidade humana, bem como demonstra os principais instrumentos internacionais ratificados pela legislação brasileira para coibir o crescimento desse delito, além de se fazer uma análise acerca dos aspectos legais referentes à prática em questão, destacando o artigo 231 do Código Penal. Faz-se uma breve elucidação acerca da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem como objetivos traçar diretrizes, princípios e ações no enfrentamento ao tráfico. Por fim, propõe-se aos Estados e à sociedade medidas de prevenção, repressão e defesa contra o delito de tráfico humano.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Escravidão Moderna. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Makes an analysis about human trafficking, a practice that is characterized by the violation of the human dignity of the victim. The methodology has transdisciplinary nature, was used as a method of deductive approach. The methods employed procedures were: evolutionary history and a comparative study. Was used as research techniques to indirect documentation, literature and documentary on the subject, based on the doctrinal, jurisprudential and normative construction, and analyzed the reference of the Palermo Protocol and the Brazilian Penal Code. It has the scope to check the current complexity of human trafficking, due to the wide expanse that has taken and the close connection with other forms of transnational displacement. Demonstrates the importance of the United Nations in drafting the Palermo Protocol. Also, if it makes an approach on the fundamental characteristics of human trafficking, its main differentiating forms of exploitation, of which one can mention: trafficking for prostitution of others or other forms of sexual exploitation, for forced labor or services, slavery or practices to similar to slavery, servitude or for the removal of organs. It also distinguishes human trafficking from other phenomena, such as migration, migrant smuggling, prostitution and sex tourism. It then evaluates whether the Brazilian legal system; the role of the Federal Constitution to ensure the protection of human dignity, as well as demonstrates the main international instruments ratified by the Brazilian legislation to curb the growth of this crime, and make an analysis about the legal aspects regarding the practice in question, highlighting the article 231 of the Penal Code. It is a brief elucidation on the National Policy to Combat Trafficking in Persons, which aims to set guidelines, principles and actions in addressing trafficking. Finally, it is proposed that States and the measures of prevention, prosecution and defense against the crime of human trafficking society.

Keywords: Trafficking in Persons. Modern Slavery. Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU - Assembléia Geral das Nações Unidas

Art. - Artigo

CF- Constituição Federal Brasileira

CP - Código Penal Brasileiro

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FPNU - Fundo de População das Nações Unidas

OIM - Organização Mundial das Migrações

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual

PNETP - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

SNJ- Secretaria Nacional de Justiça

TPI - Tribunal Penal Internacional

TRF - Tribunal Regional Federal

UNODC - Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DO TRÁFICO HUMANO.....	13
2.1 A origem do tráfico de pessoa.....	13
2.2 As Nações Unidas e o Tráfico de Pessoas como uma Violação dos Direitos Humanos.....	16
2.3 O conceito de tráfico de ser humano.....	22
2.3.1 Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.....	26
2.3.2 Trabalhos ou serviços forçados.....	29
2.3.3 Escravatura ou práticas similares à escravidão.....	31
2.3.4 Remoção de órgãos.....	32
3 DIFERENÇAS ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E OUTROS FENÔMENOS.....	34
3.1 Migração e tráfico de seres humanos.....	34
3.2 Contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos.....	35
3.3 Prostituição e tráfico de seres humanos.....	39
3.4 Turismo sexual e tráfico de seres humanos.....	42
4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	44
4.1 A Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	44
4.2 Aspectos legais acerca do tráfico humano.....	45
4.3 O tipo penal do tráfico internacional de pessoas: análise do artigo 231 do Código Penal.....	53
4.4 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O tráfico humano tem alcançado nas últimas décadas dimensões alastrantes. Intensificado pelas heterogeneidades econômicas e sociais das diversas regiões do mundo, pelo aumento das migrações, pelo bloqueio das fronteiras e pelo endurecimento das leis migratórias dos Estados avaliados como receptores. Essa temática faz parte da agenda internacional, tanto pela obrigação de defesa dos direitos humanos das vítimas do tráfico, como pela apreensão com a imigração clandestina.

Atualmente essa prática encontra-se em expansão, equivalendo a um novo modelo de transgressão de direitos do homem, assim como era observado nos tempos da escravidão. Neste contexto, o Tráfico Internacional de Pessoas vem sendo mencionado como a escravidão moderna ou neo-escravismo, visto que ambas as práticas ferem os direitos basilares do ser humano, ocasionados através de preconceitos de gênero. Contudo, a imprecisão entre os delitos de traficar pessoas e outras formas de deslocamento transnacional, motiva uma compreensão errônea sobre sua definição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, através de uma concepção contemporânea introduziu princípios fundamentais - a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos mesmos, como meio de ratificar que, todos os seres humanos são sujeitos de direitos. Entretanto, a conduta de traficar pessoas apresenta-se como uma grave violação a esses princípios, pois retira da vítima sua condição de pessoa humana, tratando-a como um objeto. O estudo desenvolveu-se a partir da seguinte problemática: Até que ponto o tráfico de pessoas compromete os Direitos Humanos?

O presente trabalho tem por objetivo abordar a temática sobre o Tráfico Internacional de Pessoas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, avaliando os aspectos que o abrange, debatendo e expondo as principais problemáticas, com o desígnio de explanar propostas de estudos realizados para prevenir e reprimir este delito.

Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo. O método de procedimento será o histórico evolutivo e um estudo comparativo. Far-se-á uma análise da trajetória do tráfico de pessoas até os dias atuais, culminando pela significação contemporânea do delito, sob a ótica dos Direitos Humanos. As técnicas de pesquisa a serem empregadas serão: a documentação indireta, pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo avaliada a referência de institutos como o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro. Buscar-se-á averiguar as normas

constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudências, protocolos internacionais, revistas jurídicas, dados de entidades governamentais e não governamentais.

A conduta de traficar pessoas é um fenômeno multifacetário, decorrente de um conjunto de fatores sociais. Essa prática não é considerada recente, ainda que estivesse presente em diferentes períodos da história, foi a partir do final do século XIX para o início do século XX, com o tráfico de mulheres brancas para a exploração sexual e a prostituição, advindas da Europa à América, que esse crime tomou impulso e se transformou em objeto de anseio mundial. Neste período, aconteceram diversos encontros internacionais para se discutir a problemática, o que possibilitou a criação dos primeiros documentos internacionais que tratavam sobre tráfico humano; posteriormente ratificados por vários Estados.

Dentro dos países membros estava o Brasil, nessa ocasião o país passava por um surto de modernidade; o tráfico de mulheres para a prostituição, além de atuar como barreira para o avanço do país, afrontava a ética humana e social, necessitando ser abolida. Nesse período, o Brasil confirmou todos os documentos internacionais que versavam sobre o tráfico de mulheres e alterou a sua legislação penal para abarcar a conduta.

O tráfico de seres humanos, designação atual, passou a conferir novos atributos a esse crime, visto que, agora está ligado a diferentes fins, tais como: exploração de alguém para a prática da prostituição ou outras formas de exploração sexual, para trabalhos ou serviços forçados, para escravatura ou práticas similares à escravidão, à servidão ou para a remoção de órgãos.

Essa renovação na compreensão de tráfico humano foi introduzida no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, ou comumente chamado de Protocolo de Palermo, de 2000. Embora o novo documento explique a definição de tráfico de pessoas, essa conceituação ainda é muito discutida por grupos que mantêm opiniões distintas.

Ainda que a situação das pessoas vítimas do tráfico humano cause comoção, a sua obscuridade, em decorrência do aspecto global atualmente, juntada as disparidades que brotam em volta do que se considera como tráfico de pessoas e a maneira como muitos países tratam esse problema, geraram a procura por esclarecimentos que possibilitassem ao menos aclarar as diversas imprecisões e indagações que despontam na sociedade. Como o delito é um problema de amplitude internacional, necessário se faz que os Estados se unam para combater essas organizações criminosas, através de campanhas de prevenção e combate, e do policiamento nas fronteiras. Os protocolos internacionais e a legislação penal brasileira têm o

papel de ratificar seu conteúdo, para que implique em condutas que protejam as vítimas e punam os traficantes.

Assim, no primeiro capítulo, realizar-se-á um estudo histórico do tráfico humano até os dias atuais, demonstrando o papel das Nações Unidas acerca dessa problemática e da criação de instrumentos internacionais que resguardam os direitos humanos das pessoas vítimas desse delito, posteriormente, será analisada a definição de tráfico de seres humanos apresentado pelo Protocolo de Palermo, sendo acentuados os questionamentos para a sua conceituação, a discussão que se criou em torno da elaboração do referido documento, bem como se avaliará os elementos constitutivos do crime presentes em seu conceito. Ainda procurar-se-á destacar as principais vertentes do tráfico de seres humanos, assim sendo, algumas de suas várias finalidades, tais como a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares à escravatura, da servidão ou para a remoção de órgãos.

No segundo capítulo, objetivar-se-á distinguir tráfico de pessoas de outros fenômenos que normalmente com este se confundem, como, por exemplo, migração, contrabando de migrantes, prostituição e turismo sexual, com o intuito de esclarecer as diferenças existentes, para que se possam criar políticas adequadas de prevenção e combate.

O terceiro capítulo abordará o tráfico internacional de pessoas diante do ordenamento jurídico brasileiro. Realizar-se-á primeiro um estudo acerca do papel da Constituição Federal em assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana, demonstrando os principais instrumentos internacionais ratificados pela legislação brasileira para coibir o crescimento desse delito. Em seguida, serão identificados os aspectos legais acerca do tráfico humano e de outras práticas conexas. Ainda, far-se-á a demonstração da fragilidade do Código Penal Brasileiro, analisando o artigo 231, posto que, no que tange ao conceito de tráfico humano, este se limita apenas a modalidade do tráfico que tem como escopo a prostituição da vítima traficada, excluindo as demais formas de exploração elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo. Concluir-se-á com uma breve elucidação acerca da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O intuito do estudo não será oferecer definições categóricas e finalizadas, visto que isso não é possível, em decorrência das modificações nas opiniões e nas teorias que seguem as intensas transformações da sociedade, contudo, visará instigar a discussão acerca desse problema no país, para chamar atenção sobre o tráfico humano e se discorrer sobre medidas que além de contribuir com a repressão e punição desse delito, possam modificar a condição social do país.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

No primeiro capítulo, realiza-se um estudo histórico do tráfico humano até os dias atuais, demonstrando o papel das Nações Unidas acerca dessa problemática e da criação de instrumentos internacionais que resguardam os direitos humanos das pessoas vítimas desse delito, posteriormente, faz uma análise acerca da definição de tráfico de seres humanos apresentado pelo Protocolo de Palermo, sendo acentuados os questionamentos para a sua conceituação, a discussão que se criou em torno da elaboração do referido documento, bem como se avalia os elementos constitutivos do crime presentes em seu conceito. Ainda procura-se destacar as principais vertentes do tráfico de seres humanos, assim sendo, algumas de suas várias finalidades, tais como a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares à escravatura, da servidão ou para a remoção de órgãos.

2.1 A origem do tráfico de pessoa

O tráfico de seres humanos tem assumido grandes proporções impulsionadas principalmente pelas desigualdades socioeconômicas que permeiam o mundo. Hoje, é considerado uma forma moderna de escravidão.

De acordo com Jesus (2003, pág. 47), o tráfico de pessoas é uma configuração reformada da escravidão que se imaginava extinta e seu combate depende, sobretudo, de uma maior garantia dos direitos fundamentais das vítimas acometidas por esse crime.

A escravidão vivenciada antigamente tinha como alicerce o trabalho servil, geralmente baseava-se na troca de trabalhadores por mercadorias e/ou dinheiro. Já o tráfico de pessoas, caracteriza-se pelo tratamento de objeto que é dado ao ser humano, cujo principal intuito é o lucro e não o trabalho servil, divergindo da primeira modalidade.

No entendimento de Pinsky (2000, pág. 72), a escravidão se caracteriza quando um homem se sujeita a outro, de maneira completa: nestes casos, o escravo vem a ser apenas propriedade do senhor, como também, sua vontade fica sujeita à autoridade do dono. Na escravidão, o ser humano se transforma em propriedade de outro, desta forma seu próprio poder deliberativo é anulado.

Segundo Fausto (2003, pág. 103), a escravidão é vista como um processo de super exploração do ser humano como um objeto que apenas servia para a realização dos interesses

de seus possuidores. Desde sua origem, compõe o apoio de um sistema no qual não existia justiça para os desafortunados, mas apenas para os detentores da cidadania que era a elite.

Na visão de Arán (2004, pág. 86), a primeira ligação entre a escravidão e o tráfico de pessoas encontra-se no plano econômico, porque se aquela tinha sua origem ligada à produção utilizada no passado, esta é decorrente da realidade econômica gerada pela exploração de países sobre os outros, resultando na pobreza e ocasionando aos povos explorados a necessidade de buscar em outras regiões do mundo melhores condições de vida.

Desde os primórdios, a exploração do homem pelo próprio homem se fez presente. No Código de Hamurabi de 1694 a.C., já se referenciava os meios de escravidão, trazendo uma vinculação entre os senhores e escravos.

Em Atenas, os povos escravizados geralmente eram estrangeiros prisioneiros de guerra. Os estrangeiros capturados eram comprados por traficantes que posteriormente, negociavam em pontos comerciais.

Após as batalhas, os povos vencidos tornavam-se escravos dos vencedores. Como muitas vezes a mão de obra não era utilizada e os recursos para manter a densidade demográfica de escravos eram grandes, viu-se a necessidade de comercializá-los proporcionando-lhes um bom lucro.

Como esclarece Jesus (2003, pág. 48), é de notório conhecimento que a escravidão, que era prioritariamente de negros, é em regra o fenômeno antigo que mais se relaciona com o tráfico de pessoas. Fato este que durou mais de 300 anos e vitimou milhares de pessoas em todo o mundo.

Borges Filho (2005, pág. 63) elucida que, com a descoberta de novas terras, principalmente pelos povos europeus, a iniciativa dos espanhóis e portugueses em utilizar mão de obra escrava africana, para desbravar, explorar e povoar as terras recém-descobertas transformou a África em um dos maiores exportadores de seres humanos de todos os tempos.

O continente era o principal fornecedor de pessoas devido ao baixo poder de resistência ocasionado pelos muitos conflitos internos e inferioridade bélica dos africanos.

Segundo Jesus (2003, pág. 48), o Brasil foi o último país ocidental que, em 1888, aboliu o trabalho forçado, entretanto, os senhores donos de terras resistiram por muitas décadas. Durante 300 anos, milhões de pessoas foram transportadas em navios negreiros; no percurso os escravos estavam sujeitos a agressões morais e físicas. O trabalho era o centro da exploração, que também se estendia a violências físicas, exploração sexual, servidão doméstica, entre outras maneiras de explorar o negro. A escravidão refletia-se nas marcas presentes no corpo do escravo.

No Brasil, os portugueses escravizaram índios e negros, estes últimos eram retirados de seu país de origem, colocados em grandes embarcações, sob condições desumanas. Durante o trajeto, muitos morriam em decorrência de doenças e fome. Ao chegar ao país, eram humilhados e forçados a trabalhar nas lavouras, as mulheres eram exploradas sexualmente e as crianças não eram poupadas.

Percebe-se que a escravidão é a comercialização mercantil do homem com o intuito de transformá-lo em um bem de consumo. Visão muito próxima a do “tráfico”, uma vez que, o ser humano traficado também é tido como um objeto detentor de valor mercantil, entretanto com finalidades diferentes.

O trabalho escravo proporcionou grandes riquezas a diversos países, tendo um papel importante para a Revolução Industrial.

No início do século XVIII, o tráfico negreiro passou a ser discutido mais amplamente. Neste mesmo período, a Inglaterra considerou a conduta de traficar pessoas ilegal e posteriormente crime contra a humanidade. Em 1900, a temática sobre o “tráfico” foi mencionada pela primeira vez, fazendo alusão a “troca de escravos brancos”, nesse sentido mulheres eram obrigadas a se prostituírem.

De acordo com Jesus (2003, pág. 52), a preocupação internacional com os prejuízos decorrentes do tráfico humano fez com que fosse firmado o acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904, contudo possuiu um aproveitamento limitado, visto que apontava para uma realidade restrita ao continente europeu, pois naquela época existia uma enorme preocupação com o tráfico de mulheres na Europa, sobretudo mulheres do leste europeu que eram levadas para América, com a finalidade de serem exploradas sexualmente. Complementando o acordo, foi criado em 1910 a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, cujo objetivo era consolidar os conceitos de tráfico e exploração da prostituição como sendo infrações de caráter grave, sujeitas à punição com pena privativa de liberdade e extradição.

Contudo, o primeiro documento escrito após a constituição da Organização das Nações Unidas foi a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949. Esta, apesar de tentar reprimir o tráfico, não trouxe os efeitos que se esperava, já que não abarcou uma definição concreta acerca de tráfico e sim, ocupou-se apenas em explanar sobre prostituição e movimentos de pessoas para o meretrício. Com isso, somente o valor e a dignidade da pessoa humana eram tidos como direitos atingidos pelo tráfico.

De acordo com Prado Júnior (1987, pág. 36), os temas tráfico e escravidão estão indissolivelmente ligados, um não existindo sem o outro. Fato que se compreendia

perfeitamente, comprovado posteriormente, abolido o tráfico, seguir-lhe-ia o passo a um prazo curto.

Observando o passado dos negros traficados e escravizados, imagina-se que este crime cruel que atingia a dignidade da pessoa humana fora abolido de vez no começo do século, entretanto, essa prática não foi extinta completamente, apenas tomou uma roupagem diferente, ocorrendo mediante falsas promessas de trabalho tanto no Brasil quanto no exterior.

Haja vista, tem-se percebido que o tráfico de pessoas nada mais é que um aprimoramento do fenômeno da escravidão. Destarte, o tráfico nos últimos anos vem se intensificando, resultado de fatores econômicos e sociais, como o desemprego, a miséria, a falta de condições para se obter uma vida íntegra (acesso à educação, moradia, saúde), a procura por melhores condições de trabalho e por uma elevação social, e fatores culturais, que convertem as pessoas, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, em vítimas de diversas modalidades de exploração.

2.2 As Nações Unidas e o Tráfico de Pessoas como uma Violação dos Direitos Humanos

Na cidade norte-americana de São Francisco, no dia 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, que deliberava sobre os princípios e objetivos da organização, foi firmada por 50 países. Este diploma que entrou em vigor no dia 24 de outubro de 1945 é uma referência no plano do direito internacional, pois instituiu critérios coletivos para o desempenho dos países na procura de segurança e acordos internacionais.

Piovesan (2006, pág. 37) notabiliza tal dispositivo ao explicar que, com o nascimento de uma nova ordem internacional que inaugura um padrão de comportamento no trato internacional, com apreensões que abrangem a conservação da paz e a segurança mundial, a expansão de vínculos de amizade entre os países, a consecução da assistência universal no âmbito cultural, econômico e social, a obtenção de um modelo internacional em saúde, a concepção de uma nova ordem econômica mundial, a preservação ao meio ambiente e a defesa universal dos direitos humanos.

No plano da Organização das Nações Unidas, as definições referidas contraem uma posição e uma significação maior e mais ampla, visto que, compreendem não apenas a procura por soluções amistosas dos embates, como também estimulam o desenvolvimento de condutas nacionais e internacionais que se dirijam à expansão e à execução dos direitos humanos, percebidos como fundamentos à conservação da tranqüilidade e estabilidade mundiais.

A Carta de São Francisco (1945, pág. 13), como também é conhecida, em seu artigo 1º, estabelece algumas das finalidades da ONU, que se presta a obter uma colaboração mundial para solucionar os problemas internacionais de critérios social, cultural ou humanitário, econômico, e para instigar e impulsionar a obediência aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todas as pessoas, sem diferenciar sexo, cor, raça, idioma ou religião. Incluindo-se à segurança, à paz e ao desenvolvimento, as três colunas básicas do sistema multilateral, que se fortalecem reciprocamente, na qual os direitos humanos são o alicerce do Sistema.

Conforme Hidaka (2002, pág. 235) elucida, com a composição da ONU, teve abertura uma nova etapa da ordem internacional, preocupada não somente com a sustentação da pacificação entre os países, como também, notadamente com o fomento mundial dos direitos humanos.

Essa nova etapa deu seqüência à adesão de diferentes instrumentos que almejaram à defesa universal dos direitos apresentados como basilares.

A autora supracitada (2002, pág. 238) informa que, em 1947 e 1948, vários países se encontraram em Paris com o propósito de verificar direitos universais. Após mais de 90 reuniões e de inúmeras contestações foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Resolução 217 A-III da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), no dia 10 de dezembro de 1948.

O texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama valores mundiais perfilhados pelos países que a firmam e que devem ser analisados nas relações entre seus associados.

A DUDH (1948) enumera princípios, liberdades e direitos, presentes nos artigos I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII, nos quais se podem realçar aqueles que se confrontam exatamente com a questão do tráfico internacional de seres humanos.

De acordo com Hidaka (2002, pág. 235), a Declaração é apresentada como referência mundial, por ser pioneira no Direito Internacional dos Direitos Humanos na condição de uma nova seção, além dos símbolos normativos atinentes a esses direitos, esta consagra uma cadeia de garantias e liberdades que orientam diversas concepções da sociedade mundial no que se refere á defesa dos direitos individuais e coletivos.

A adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consistiu como referência fundamental na criação da imagem atual de direitos humanos. Os direitos enumerados nela compõem uma reunião indissociável e

interdependente de direitos individuais e coletivos, culturais, sociais, políticos, econômicos e civis, na qual sem estes a dignidade da pessoa humana não se alcança por completo.

Na segunda metade do século XX, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornou-se um texto original de estímulo para a criação de diferentes tratados internacionais e cartas constitucionais direcionados à defesa dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, pág. 13), no artigo I, proclama que todos nascem livres e em situação de liberdade, no que se refere aos seus direitos e à sua dignidade e que, o homem é munido de discernimento, devendo atuar com benevolência em relação aos outros. Já o artigo II estabelece que, o desfrute dos direitos e liberdades deve ser desempenhado sem que haja diferenciação, seja ela de cor, raça, sexo, religião, língua, riqueza, opinião política, origem nacional ou social, ou outra espécie. E que, de acordo com o artigo III, a liberdade e a segurança são asseguradas a todos.

Os direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos em comum são os primeiros a serem ofendidos quando uma pessoa torna-se vítima do tráfico humano. Posto sua dignidade, sua liberdade de locomoção e sua igualdade perante o seu próximo lhe são anuladas pelo traficante, que conduz o traficado em uma circunstância de vulnerabilidade e de limitação de direitos, visto que várias vezes a preferência do perfil da vítima se verifica pelas suas características pessoais como: nacionalidade, raça, cor, situação social ou sexo.

O delito de traficar seres humanos presume haver, de alguma maneira, a finalidade de exploração de outrem. Esta podendo ser alcançada através da prostituição forçada, do trabalho escravo, da adoção ilegal ou da remoção de órgãos. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, pág. 13), artigo III, nenhuma pessoa será condicionada à escravidão ou servidão, sendo que o trabalho escravo e o tráfico de escravos serão vetados em todas as suas modalidades. De acordo com o artigo IV, ninguém poderá ser subjugado à tortura ou a tratamento cruel e desumano.

Apesar de esses dispositivos terem sido criados no período pós-guerra, durante a época em que ainda existia escravidão legalmente constituída em alguns países, essa temática ainda está muito presente, visto que o panorama internacional alterou-se, contudo a prática que infringe esses direitos não.

Atualmente, é comum observar grupos de agentes que traficam homens e mulheres com a intenção de explorar, além das formas já citadas, também para o casamento servil, a prática de mendicância, para trabalharem em indústrias, como no campo e que os reduzem a circunstâncias humilhantes, sendo castigados fisicamente quando tentam fugir ou quando tem um resultado abaixo nas suas atividades.

Segundo o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes – UNODC (2006, pág. 107) estipula-se que, 79% do tráfico humano apresenta como fins a exploração sexual e que 18% esteja direcionado para o trabalho forçado.

Apesar das estimativas, não se pode esquecer que, há várias modalidades de exploração que estão sendo praticadas em âmbito internacional, como exemplo, o emprego de pessoas para rituais religiosos, para a ação de pequenos furtos, para a remoção de órgãos, para a adoção ilegal, e outras.

O tráfico humano com finalidade de casamento servil também é comumente observado na realidade que tem castigado principalmente mulheres em todos os países do mundo. Essa finalidade de exploração lesa o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que preconiza em seu artigo XVI, que tanto homens quanto mulheres maiores de idade, sem qualquer diferenciação de nacionalidade, raça ou religião, têm o direito de casar-se e formar uma família. Como bem explica a Declaração, só será válido o casamento que seja consentido por ambos os nubentes.

Já o tráfico humano com finalidade a exploração da mão de obra escrava ou forçada, também vai de encontro à DUDH (1948, pág. 16), como menciona o artigo XXIII, o trabalho deve ser livre e recompensado, sendo assegurada a sua conformidade com a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, contudo que, com a intenção de reduzir o tráfico internacional de pessoas, não se é permitido, de maneira nenhuma, impedir a liberdade de deslocamento e nem a livre migração, visto que estes são direitos universais. A Declaração ainda traz que, todos os indivíduos têm direito à liberdade de movimentação e residência dentro das fronteiras de cada Estado, e ainda todos tem direito de sair de qualquer país, inclusive o seu lar de origem e a para este retornar.

Mazuolli (2012, p. 833) destaca que, “o Sistema Global de proteção dos direitos do homem consagrado pelas Nações Unidas, posicionou o homem, de modo inédito, numa das colunas até então privadas aos países, alcançando-o a hierarquia de sujeito de direito universal.”

Seja dito que, as pessoas tornaram-se sujeitos de direitos no campo universal, possuindo competência até mesmo para demandar organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Entretanto, essa defesa não se limita às normas efetivadas nos aludidos tratados.

Consoante Varela (2012, pág. 206), no campo do Sistema Global de defesa dos direitos do homem consagrados pela ONU, os direitos humanos são estabelecidos não apenas

nos dispositivos internacionais mencionados, também estão dispostos em Resoluções da Assembléia Geral, em Tratados e igualmente são identificados por meio de princípios gerais do direito, de regras costumeiras, e demais fontes clássicos do Direito Internacional Público.

Apesar de o costume ser historicamente acolhido com uma fonte primária do Direito Internacional Público, uma dinâmica de consolidação mundial se iniciou na segunda metade do século XXI, tendo progredido até o novo estado da arte, como explica Trindade (1997, pág. 104):

A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968) representou, de certo modo, a gradual passagem da fase legislativa, de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas, de 1966), à fase de implementação de tais instrumentos. A segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspectivas para o novo século, abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

As normas de Direito Internacional que eventualmente não foram ratificadas na modalidade de tratados poderão ser levantadas diante da Corte Internacional de Justiça, ou mesmo em outra entidade do sistema, ainda que, posteriormente a efetivação de determinadas normas costumeiras, desde que em conformidade com o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e que não lesione o que está determinado nas Convenções de Viena sobre Direitos dos Tratados e outras normas relativas à utilização de costumes internacionais.

Conseqüentemente, além da Carta de São Francisco e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a estrutura jurídica da ONU é uma vasta fonte de direitos que deve ser analisado de maneira universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado.

Como explica Trindade (1997, pág. 115), os aludidos direitos internacionais se relacionam entre si, não somente na esfera de seu subsistema legal, como também com diversos direitos decorrentes de distintos subsistemas, sejam eles mundiais, nacionais ou regionais, bem como bilaterais ou multilaterais.

Concordando com essa percepção, Piovesan (2009, pág. 76) destaca a complementaridade dos sistemas de defesa dos direitos do homem ao mencionar § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993, pág. 12), que assegura:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados

promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

No campo multilateral, pode-se referir como fontes de direitos humanos, associados de certa maneira com a matéria do tráfico humano:

- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
- O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
- O Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (1998);
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979);
- A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil (1999);
- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000).

É necessário enfatizar que, entre as fontes do direito que foram referidas, o Estatuto de Roma (1998, pág. 17), ao abordar sobre os delitos de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido no artigo 7º, parágrafo 2º, alínea c, introduziu a escravatura na lista de delitos contra a humanidade, explicando-a como sendo:

(...) o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Também, no mesmo quadro do Estatuto de Roma (1998), de acordo com o mesmo artigo, situa-se a prisão ou outro modo de privar a liberdade física estabelecida de maneira gravosa à vítima, em transgressão às regras basilares do direito internacional. Ainda encontram-se a escravidão sexual, a prostituição forçada, a tortura, a violência sexual, a gravidez forçada, agressão sexual e outras ações que ocasionem grande sofrimento ou comprometam a integridade física ou a saúde mental do ser humano.

Segundo Sabóia (2000, pág. 83), vale observar que os delitos de competência do Tribunal Penal Internacional, estabelecidos no Estatuto de Roma, apenas são penalizados em conformidade com o princípio da complementaridade e se desempenhados no contexto de uma agressão generalizada ou sistemática contra a sociedade civil. Portanto, não será aplicada

a sua competência contra ação atentada por particular que não esteja enquadrado nesse âmbito.

Ainda que não penetre na abordagem e na conferência do tema, é de grande importância destacar que alguns dos direitos apresentados nos documentos multilaterais instituídos no contexto da ONU obtiveram a condição de *jus cogens* que, ao contrário de outros direitos e deveres enunciados em diferentes tratados internacionais, são exigidos apenas confirmação e aderência aos seus instrumentos, em consonância com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados do ano de 1969.

Como caracteriza Mazzuoli (2012, pág. 834), o direito internacional dos direitos humanos constitui aquele que tem o intuito a defesa de todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade e do lugar onde esteja.

Neste contexto, além de pactuar acordos multilaterais, também são negociados acordos regionais de defesa. Como explicado previamente, essas regras associam-se com as nacionais e as multilaterais, compondo uma complexa estrutura jurídica formada por institutos que podem ser adotados em consonância, complementando ou assessorando as convenções da ONU, como meio de possibilitar uma defesa mais eficaz ao ser humano.

No âmbito regional, demonstram-se como importantes instrumentos:

- A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);
- O Pacto de São José da Costa Rica (1969);
- A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994);
- A Convenção Européia de Direitos Humanos (1950);
- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, através de uma concepção contemporânea introduziu princípios fundamentais - a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos mesmos, como meio de ratificar que todos os seres humanos são sujeitos de direitos. Entretanto, a conduta de traficar pessoas apresenta-se como uma grave violação a esses princípios, pois tendem a retirar da vítima sua condição de pessoa humana, tratando-a como um objeto ou mercadoria.

Como se constata inúmeras condutas que têm relação com o crime de tráfico de pessoas, estas são intensamente repudiadas e penalizadas no plano internacional. Além dos tratados e demais institutos supracitados, existem dois instrumentos deveras importantes, o

Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo de Palermo, de 2000; e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000, que versam respectivamente sobre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes.

2.3 O conceito de tráfico de seres humanos

Durante muitos anos se discutiu o conceito mais adequado e que alcançasse um consenso mundial acerca do que seria tráfico de seres humanos. Embora, muitas organizações governamentais e não governamentais criaram seu próprio conceito de tráfico.

De acordo com Anderson e Davidson (2004, pág 34), fazia-se e ainda se faz muita confusão acerca do real conceito desse fenômeno e de muitos outros que estão interligados.

Como elucidada Kapur (2005, pág. 61), o tráfico de pessoas está relacionado, no discurso contemporâneo, a alguns outros fenômenos como migração clandestina e contrabando de imigrantes. Andando lado a lado, existe ainda o tráfico de crianças e mulheres que está ligado à sua venda e o envio forçado de pessoas para atuar como trabalhadores sexuais em bordéis. Ainda de acordo com a autora, esta reunião do fenômeno tráfico com outros meios de migração, juntamente com a prostituição e o trabalho sexual, encontra-se no ponto médio do discurso que mais se adéqua a atualidade sobre o significado de tráfico global de pessoas.

Nesse mesmo contexto Chapkis (2006, pág. 47) afirma que, a definição de tráfico é tão inconstante quanto o número de vítimas que são acometidas por esse crime. Segundo a autora, alguns relatórios esclarecem que todos os imigrantes detidos sem documentação nas fronteiras são considerados traficados. Outras matérias que se referem exclusivamente ao tráfico de pessoas vítimas de exploração sexual demonstram que, todos os imigrantes trabalhadores sexuais são retratados como vítimas do tráfico, sem considerar as suas condições de trabalho e o consentimento; ainda em outros casos, são reforçadas as condições de trabalho abusivas à que são expostas as vítimas ou o aliciamento consentido através do engano para a indústria do sexo.

Em decorrência dessa indefinição que impossibilitava, muitas vezes, repreender e punir de modo eficaz, e tendo em vista que anteriormente não havia documentos internacionais que tratassem do tráfico de mulheres, tornou-se imprescindível a criação de um

conceito acerca do tema que possibilitasse as organizações governamentais e não governamentais a atuarem na criação de ações de combate nessa área.

Isto posto, em dezembro de 2000, na cidade de Palermo, foi aberta a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, com o intuito de prevenir e combater crimes transnacionais cometidos por grupos organizados; e complementando esta, foram criados dois protocolos que abordavam o contrabando de imigrantes e tráfico de pessoas.

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo de Palermo (2000, pág. 14), é o documento oficial utilizado pela Organização das Nações Unidas para discorrer sobre o tráfico de seres humanos. Este é o primeiro a definir o crime em questão em seu artigo 3º:

- a) A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O conceito apresentado pelo Protocolo de Palermo foi de grande importância para a sociedade. Primeiramente, evidencia-se que a definição trazida faz menção ao tráfico de pessoas de modo geral, sem distinção de sexo. Portanto, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas do delito.

Assim, o sujeito passivo do crime, para Prado (2011, pág. 73) pode ser qualquer pessoa e a coletividade internacional.

Segundo Piscitelli (2006, pág. 35):

O Protocolo de Palermo (protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, 2000) tende a ser positivamente avaliado por diversos grupos "anti-tráfico". Nessas apreciações, ele é considerado um instrumento que apresenta significativos avanços em relação a Tratados Internacionais anteriores que tratavam da problemática.

Nessas percepções, vários aspectos do Protocolo são considerados positivos, particularmente o fato que possibilita contemplar o tráfico interno (e não apenas o internacional); enfatiza a especificação de mulher (e crianças), permitindo incluir pessoas que exibam outras marcas de gênero e de que confira ampla proteção às vítimas. Nessas leituras, outorga-se especial importância à falta de relevância assumida pelo consentimento para a caracterização do tráfico.

Na opinião de Costa (2008, pág. 38), do mesmo modo que o Protocolo de Palermo, a nova legislação acerca do tráfico de seres humanos não faz essa distinção de sexo, tanto homens, como mulheres e crianças podem ser vítimas da prática criminosa, diferentemente dos documentos internacionais anteriores ao Protocolo, que davam importância tão somente ao tráfico de mulheres e/ou crianças. Outro ponto polêmico do Protocolo gerador de debates, diz respeito ao consentimento da pessoa traficada, contudo não houve unanimidade acerca desta questão.

Além de que, conforme o artigo 3º, alínea “a”, o tráfico de seres humanos é um processo que pode acontecer de várias formas distintas, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa, utilizando-se de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano; podendo envolver diversas pessoas em suas muitas etapas, ocorrendo de variadas formas, contudo, a principal finalidade é a exploração.

De acordo com o referido Protocolo, o tráfico tem como finalidade a exploração da vítima traficada em diferentes ramos de trabalho. A exploração ocasionada pelo tráfico de pessoas refere-se às condições de trabalho a que as vítimas são submetidas e como a relação entre patrão e empregado é desenvolvida, muitas vezes a atividade é ocasionada de modo forçado, submetendo o trabalhador durante horas cansativas de atividade, em condições impróprias, recebendo baixos ou nenhum salário, restringindo sua liberdade de locomoção e sem observar as leis trabalhistas.

Há necessidade de pessoas traficadas para praticarem algumas atividades como serviços domésticos, construção civil, manufaturas, prostituição, e muitas outras, além da existência de pessoas que se aventuram aceitando ofertas de empregos em outros lugares, boa parte das vezes com pouca ou nenhuma informação a seu respeito, tem uma relação próxima.

Do ponto de vista de Ditmore e Wijers (2003, pág. 67), essas questões que fazem referência ao suprimento e demanda, não podem ser analiticamente separados, pois ambas são caracterizadas, ou determinadas, levando em consideração um complexo conjunto de fatores sociais, políticos e institucionais.

Os serviços ofertados de vítimas traficadas são constantemente explorados e consumidos em setores onde o Estado deveria atuar no papel de proteção a trabalhadores imigrantes desqualificados, e/ou ainda a classe de pessoas tidas como mais vulneráveis que se encontram na condição de exploradas – como esposas, *aupairs*, crianças adotadas, pedintes – e onde trabalhadores ou grupos de vítimas não tem a possibilidade de reunirem-se coletivamente como o intuito de protegerem a sua dignidade humana contra abusos e exploração. Estes setores não existem por si só, contudo são criados a partir de uma ligação entre a ação e inação dos Estados e interesses.

A necessidade pelo trabalho realizado por vítimas do tráfico é frequentemente encontrado em um contexto que é socialmente impossível por não haver relações de trabalho, quase não existindo possibilidade da demanda de pessoas traficadas quando os empregados encontram-se organizados e os contratos e rotinas de trabalho são bem monitoradas.

As autoras (2003, pág. 68) ainda explicam que, trabalhadores imigrantes irregulares estão mais vulneráveis às ações de grupos de traficantes, devido ao fato de desconhecerem a língua do local para onde são levados. Muitas pessoas que se encontram nessa situação de vulnerabilidade econômica e social, aceitam propostas de empregos em outros locais com a ilusão de ganhar dinheiro e poder ajudar suas famílias. Entre os recursos utilizados para oprimir esses trabalhadores estão o confinamento, a força, os débitos e os tratamentos violentos.

Áreas como serviços domésticos, construção civil, serviços gerais, trabalhos na agricultura, indústrias, manufaturas e prostituição são as atividades que mais exploram pessoas traficadas em várias regiões do mundo.

Um ponto importante no Protocolo refere-se ao interesse em certificar-se que a vítima será protegida. Esta proteção se manifesta, por exemplo, em consentir que o sujeito passivo do delito de tráfico de pessoas permaneça no país de destino.

Segundo o Protocolo de Palermo (2000), as formas de exploração podem dá-se através da exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares à escravatura, da servidão ou para a remoção de órgãos.

Para Jesus (2003, pág. 102) o tráfico de pessoas fornece seres humanos para diversos propósitos como: a exploração do trabalho, a retirada de órgãos e a colocação em lar substituto.

Portanto, segundo o Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010), a conceituação de tráfico de seres humanos é um desafio para a criação de

documentos internacionais, dado que nascem novas modalidades deste fenômeno, uma vez que este não só proporciona diversas formas de ser exercido, como também incorpora inúmeros fins para os quais se designa, assim como o tráfico para fins de remoção de órgãos, de exploração sexual e/ou do trabalho.

2.3.1 Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual

A primeira modalidade de tráfico de pessoas prevista no Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças é a “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”. Há muitas críticas contra esse dispositivo em decorrência da sua ambigüidade, visto que não fornece informações para um entendimento claro, sobretudo, por fazer alusão a uma conduta individual, a prostituição, quando o intuito seria desligar o tráfico de qualquer ação laboral, como meio de compreendê-la como uma prática que se utiliza de meios fraudulentos para explorar um indivíduo. Contudo, essa inexactidão é conseqüência do impasse na compreensão entre os países membros das Nações Unidas, devido às diversas opiniões a respeito da temática. Destarte, a previsão extensa e geral teve o escopo de admitir que cada Estado-parte associasse e analisasse o dispositivo de acordo com as singularidades da sua legislação interna.

O Protocolo de Palermo (2000, pág. 14), em seu artigo 3º, “a”, apresentou a definição de exploração como sendo: “no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Observa-se que o conceito de exploração sexual de seres humanos é legal, pois está contido no Protocolo acima e ratificado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Entretanto, essa definição abarca várias modalidades de exploração sexual, não emoldurando apenas a prostituição ou práticas que abranjam atos de natureza sexual, como também, práticas como remoção e venda de órgãos; trabalho forçado de pessoas, em condição de servidão, sujeição de seres humanos em circunstâncias degradantes.

Para Piscitelli (2006, pág. 65), os termos “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” são repelidos por diversos autores, devido à ambigüidade, o que impossibilita uma compreensão clara acerca desse tipo de exploração e, sobretudo, por fazer referência a uma conduta específica, a prostituição, quando a intenção

seria desvincular o tráfico de qualquer ação laboral, a fim de entendê-la como uma conduta a que se utilizam medidas fraudulentas para explorar uma pessoa.

Segundo Ditmore e Wijers (2003, pág. 89), não obstante o Protocolo de Palermo ao referir-se a prostituição e outras atividades que envolvem trabalhadores sexuais em seu texto legal, quis propositalmente deixar indefinidos para que cada governo pudesse interpretá-la da maneira mais apropriada de acordo com sua lei interna, bem como foi conservada a referência à prostituição.

Sabe-se que essa indefinição adveio de tipos diferentes de legislação acerca da prostituição em diversos Estados. A Alemanha e Holanda, por exemplo, regulamentam o meretrício como uma atividade laboral regular, já a Suécia, veda-a expressamente.

Além da prostituição, existem outras atividades na indústria do sexo, os serviços de entretenimento sexual que incluem stripteases, shows de sexo ao vivo, dançarinas, serviços de tele-sexo, entre outros.

Como descrito por Anderson e Davidson (2004, pág. 75), a finalidade de traficar seres humanos está mais relacionada a uma espécie de recrutamento e de exploração do que propriamente a realização da atividade em si, visto que, atividades sexuais variam muito em decorrência do meio de ingresso e às condições em que são desenvolvidas. As relações de trabalho na esfera do comércio do sexo podem variar de acordo com o país, ou cidade em que é ofertada, distinguem também a remuneração e o meio de controle em que os obreiros exercem sobre sua própria atividade.

Explica ainda que, no ápice da pirâmide do trabalho sexual, encontram-se as prostitutas, estas independentes e autônomas. No extremo da pirâmide, encontram-se aqueles que não possuem controle sobre suas atividades, trabalham sobre condições desumanas e recebem uma remuneração bem aquém do que necessitam ou não recebem nada.

Piscitelli (2006, pág. 67) alega que, o tráfico de seres humanos, mesmo não estando totalmente atrelado à existência da indústria do sexo, pela falta de proteção as vítimas traficadas, torna-se um setor favorável à exploração. Os traficantes tanto se beneficiam com as migrações internas ou internacionais de pessoas, como também, com a comercialização do sexo à que suas vítimas estão sujeitas. O que proporciona um controle de quem explora sobre quem é explorado, um domínio travado através do medo.

Em se tratando de tráfico de pessoas para exploração sexual, tem-se que mencionar a prática de sexo por um baixo preço e a preferência dos clientes por pessoas de perfis diferentes. Essas diversidades de tipos têm acarretado que, agentes trafiquem estrangeiros a fim de suprir essa nova demanda que o mercado necessita. Essa variação de feições exóticas

de homens e mulheres, ainda ocasiona a transferência das vítimas de uma região para outra ou de uma casa de prostituição para outra.

Para Anderson e Davidson (2004, pág. 76), a situação dos trabalhadores sexuais imigrantes ainda se torna mais delicada, pois a sua vulnerabilidade diante do tráfico de pessoas, em decorrências das políticas e leis migratórias, em muitos casos os transformam em subordinados de seus patrões, que tanto podem acolhê-los como explorá-los. Casos corriqueiros ocorrem com mulheres estrangeiras, que legalmente conseguem permissão para se aventurar no ramo do entretenimento por períodos entre seis e doze meses. Contudo, sua permanência em outros países fica atrelada a empregadores que, com intuito de manter regular sua estadia e proporcionar sua subsistência, as mantêm sob um controle total.

Em muitos Estados, estas estrangeiras que vem trabalhar na indústria do entretenimento, não estão protegidas pela legislação trabalhista, nem no que diz respeito ao recebimento de seus proventos. Portanto, alguns países estrangeiros, permitem que os empregadores, procedam de tal forma que estes imigrantes transformem-se em vítimas de várias formas de exploração.

2.3.2 Trabalhos ou serviços forçados

O trabalho ou serviços forçados constitui todo trabalho ou serviço imposto a um indivíduo perante a ameaça de uma penalidade e para o qual a pessoa não tenha se oferecido livremente. É necessário destacar que, essa prática contém o item da exigência por parte do agente e do cumprimento obrigado por parte da vítima, não se qualificando somente por baixas remunerações ou penosas circunstâncias de trabalho. A pena, geralmente, expressasse através da agressão, aprisionamento, ameaça de morte a vítima e a seus familiares, apreensão da documentação pessoal do indivíduo, podendo adotar o caráter econômico ou psicológico.

De acordo com Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930, pág. 17), art. 2º:

- §1. Em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente;
- §2. No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:
- a) Todo trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar;
 - b) Todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe plenamente por si mesmo;
 - c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito

indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

d) Todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior, como guerra, sinistros ou ameaça de sinistros, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias violentas, invasões de animais, de insetos ou de pragas vegetais, e em geral, em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais da existência de toda ou parte da população;

e) Os pequenos trabalhos comunais, ou seja, os trabalhos realizados pelos membros de uma comunidade em benefício direto da mesma, trabalhos que, conseqüentemente, podem considerar-se como obrigações cívicas normais dos membros da comunidade, com a condição de que a mesma população ou seus representantes diretos tenham o direito de pronunciar-se sobre a necessidade destes trabalhos.

Para que se configure trabalho ou serviço forçado, é necessário que haja uma grave violação aos direitos humanos. De acordo com a OIT (2005, pág. 36), é necessário que o trabalho ou serviço seja imposto sob ameaça de punição e executado contra a vontade da vítima do trabalhador. Não será considerado, portanto, as más condições de trabalho e os baixos salários.

Caracteriza-se a punição através da perda de privilégios e de direitos. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2005, pág. 37), a ameaça de punição, pode se configurar de diferentes maneiras, através de violência, ameaça de morte a vítima e a seus familiares, confinamento. A intimidação pode ainda ter caráter psicológico, por exemplo, o empregador ameaça denunciar o trabalhador imigrante clandestino as autoridades de imigração ou a polícia; de caráter econômico, como penalidades financeiras que estão ligadas ao não cumprimento do salário, à dívida ou a perda da remuneração junto com ameaças de demitir o trabalhador quando este se negar a fazer horas extras, além do que foi acordado em contratos ou em desacordo com a legislação vigente no país.

No que tange ao consentimento da vítima, a OIT (2006, pág. 53) enfatiza vários aspectos que contêm o conteúdo ou a forma do consentimento; o desempenho das coações externas e pressões indiretas; e a possibilidade de anular a aquiescência ofertada livremente. Existem ainda, meios disfarçados que afetam a anuência dada pelo trabalhador, como nos casos em que as vítimas aceitam um trabalho que será forçado, sem ter conhecimento que serão explorados, eis que a sua aceitação por parte do trabalho ocorreu de maneira fraudulenta ou enganosa, para que futuramente descubram que não podem abandonar o trabalho em virtude de repressões psicológicas e/ou físicas. Essa concordância inicial não será considerada, pois foi adquirida através de engano ou fraude.

Importante salientar que o que vai causar uma conjuntura de trabalho forçado é a maneira como se relacionam o trabalhador com o empregador e não o tipo atividade realizada, ainda que as condições de prestação do trabalho sejam perigosas ou penosas.

Atualmente, existem algumas classes de trabalhos forçados, que são: aquela atribuída pelo próprio Estado, por motivos políticos, financeiros e outros; aquela ligada a pobreza, desigualdades sociais e à discriminação, comum em países de Terceiro Mundo; e o trabalho ou serviço forçado como resultado do tráfico e da migração de trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A OIT (2006, pág. 55) apresenta alguns dados acerca das classes anteriormente citadas. Primeiramente, o trabalho forçado é comumente imposto por agentes privados e minoritariamente pelo Estado. Outro ponto importante é que o endividamento induzido pelos empregadores constitui uma forte arma de coerção juntamente com as ameaças de violência ou de castigos contra as vítimas e suas famílias.

Em terceiro lugar, a precariedade da situação em que se encontram milhões de migrantes, tanto homens como mulheres, transformando-os, precipuamente nas vítimas mais vulneráveis à coação, visto que sua situação ilegal no país proporciona ameaça suplementar e sempre presente de denúncia à polícia ou as autoridades. Os imigrantes se tornam alvo, pois se veem diante da difícil escolha entre deixarem serem explorados, ou serem deportados para seus países de origem se lutarem por seus direitos.

Um último dado importante esclarece que, cada dia mais há um aumento no número de pesquisas, principalmente sobre a condição de vítimas do tráfico de pessoas para trabalho ou serviços forçados em países industrializados, tendo contribuído para constatar grave lacuna na legislação que atrapalha a ação contra formas ocultas e às vezes imperceptíveis de coação na economia privada.

No que diz respeito ao tráfico de seres humanos e ao trabalho forçado, embora sejam ações distintas, podem ocorrer hipóteses de tráfico com o escopo da exploração por intermédio da efetivação do trabalho forçado, contudo, nem todo trabalho forçado é decorrente do tráfico de pessoas. Destarte, existe a necessidade de leis que lutem tanto contra o tráfico de pessoas – mencionando que esta deve abarcar todos os tipos de exploração especificados no Protocolo de Palermo – como também combater o trabalho ou serviços forçados.

2.3.3 Escravatura ou práticas similares à escravidão e servidão

A escravidão se constitui como uma configuração de trabalho forçado ou obrigatório, contudo possui características próprias. Esta significa uma situação ou estado de um ser humano sobre a qual se desenvolvem todos ou alguns dos poderes que derivam do direito de propriedade.

De acordo com OIT (2006, pág. 60), na escravidão além de existir a obrigatoriedade de trabalhar, essa condição não tem tempo especificado, é permanente e pode fundamentar-se na descendência. Entende-se também como um domínio de uma pessoa sobre outra, ou um grupo de pessoas sobre outro.

As práticas equivalentes à escravidão humana são descritas pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1926, consistindo como:

1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;
3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:
4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. (1926, pág. 28)

De acordo com a Convenção supracitada, a servidão constitui-se como uma condição análoga à escravidão, enquanto no Protocolo de Palermo está descrita de maneira autônoma. Embora exista uma imprecisão que ainda prosseguir nos documentos internacionais sobre o que consiste cada uma dessas práticas, entendidas como modalidades de trabalho forçado, vale salientar que se consideram como circunstâncias que ferem a dignidade da pessoa humana e, de acordo com a OIT (2006, pág. 72), a escravidão ou servidão por dívida são aspectos acentuados da atual conjuntura do trabalho forçado.

Além disso, o tráfico de seres humano não deve ser confundido com a servidão, com a escravidão ou com práticas análogas à escravidão, visto que, podem apresentar-se sem a

existência daquele. Todavia, pode haver episódios de tráfico de seres humanos para serem explorados em acontecimentos como os explicitados.

2.3.4 Remoção de órgãos

Inúmeras censuras são feitas a cerca da inclusão da remoção de órgãos com a finalidade de traficar, por constatá-la incoerente com o tráfico de pessoas. Contudo, de acordo com Ditmore e Wijers (2003, pág. 87), nas discussões para a criação do Protocolo de Palermo, muitos representantes solicitaram a inserção da remoção de órgãos e a matéria gerou pouco debate.

Sobre o tema tráfico para fins de remoção de órgãos, a Declaração de Istambul faz uma adequação à conceituação criada pelo Protocolo de Palermo para o seguinte:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (2008, pág. 34)

O escopo do tráfico realizado com interesse de retirar órgãos é a compra e venda no “mercado negro”. Constitui uma ação ilegal em todo o mundo. No Brasil, a Lei 9.434/1997, em seu Capítulo V – Das sanções penais e administrativas, Seção I – Dos crimes, aborda os delitos de remoção, compra e venda, prática de transplante ou enxerte entre outras práticas que envolvam órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoas ou cadáver, obtidos em discordância com a legislação. Muitos Estados normalmente mencionam a livre disposição dos órgãos após a morte, ou, durante a vida em se tratando daqueles que não são vitais. Entretanto a sua venda é proibida.

Essa conduta vem se desenvolvendo em algumas regiões. Comumente, pessoas abastadas, que têm problemas de saúde e necessitam de órgãos para transplante, contatam quadrilhas que comercializam órgãos no comércio ilegal, com intenção de adquirir aqueles que lhe são imprescindíveis.

Para Arruda (2004, pág. 96), essa comercialização, na maioria das vezes, acontece em regiões pobres do mundo, onde pessoas que passam por problemas financeiros acabam convencidos a vender um de seus órgãos ou são ludibriados para tal.

Esse delito é facilitado pelas lacunas legais em muitos Estados, embora que, na maioria deles, a compra e venda de órgão seja considerada ilegal, e ainda pelos problemas nas averiguações dos casos, visto que, as vítimas coagidas a comercializar um órgão são intimidadas para que não procurem as autoridades policiais, em alguns casos, pacientes são motivados a crer que os doadores foram bem remunerados e resguardados. Entre os grupos de pessoas que realizam a comercialização dos órgãos retirados, encontram-se muitos médicos e até mesmo hospitais, que em decorrência da rentabilidade desse comércio se prestam a iludirem muitas famílias e arriscarem a vida de muitas pessoas inocentes.

3. DIFERENÇAS ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E OUTROS FENÔMENOS

No segundo capítulo, objetiva-se distinguir tráfico de pessoas de outros fenômenos que normalmente com este se confundem, como, por exemplo, migração, contrabando de migrantes, prostituição e turismo sexual, com o intuito de esclarecer as diferenças existentes, para que se possam criar políticas adequadas de prevenção e combate.

3.1 Migração e tráfico de seres humanos

A migração pode ser explicada como uma prática em que existe o deslocamento de uma pessoa de um local para outro, ocorrendo tanto dentro de um mesmo país como de um país para outro. São muitas as razões que impulsionam as pessoas a se deslocarem, entre elas estão às perseguições políticas, a existência de conflitos armados, problemas socioeconômicos, dentre outros.

Na visão de Kapur (2005, pág. 92), as alterações ambientais, a vontade de conhecer o mundo e a formação ou reunificação familiar, também são causas para migração.

Essa migração pode se apresentar de maneira definitiva, quando o migrante sai de seu local de origem porque não tem escolha é o que se chama de migração forçada ou, de maneira voluntária, quando o migrante tem o intuito de voltar, havendo prazo determinado ou não, como por exemplo, para a realização de estudos, pedido de asilo político, para trabalhar, entre outros.

Esta ainda se diferencia em migração regular e migração irregular. A primeira consiste naquele indivíduo que entra em um determinado país com autorização para lá permanecer e trabalhar, enquanto a irregular o migrante não possui visto/autorização para entrar no país.

De acordo com Teresi e Healy (2012, pág. 39), a migração irregular consiste em um indivíduo entrar em um Estado sem autorização, da qual ele não possui o status de cidadão, ou continuar mesmo depois do vencimento do seu visto ou permissão de residência, quando não há regulamento legal. O conteúdo é adotado quando há transgressão das regras administrativas de ingresso e/ou residência do Estado à qual o migrante se destina.

Atualmente, os fluxos migratórios pelo mundo, principalmente de imigração clandestina, tem aumentado. Esta ocorrência, adicionada aos ataques terroristas dos últimos anos, vêm causando o enrijecimento das leis e das políticas migratórias em vários países,

sobretudo nos principais Estados receptores de migrantes. Em decorrências destes fatos, a migração regular está se tornando cada dia mais difícil.

Como existe sempre a demanda de trabalhadores imigrantes para exercerem funções e atuarem a um preço baixo, só faz crescer o anseio de emigrar das pessoas para diversas partes do mundo. Não adiantando que os países, principalmente os desenvolvidos, fechem as suas fronteiras, impedindo a migração regular. O meio utilizado por estes imigrantes, nestes casos, são os clandestinos.

Kapur (2005, pág. 94) esclarece que, a criação de leis e políticas mais severas que restringem a migração e a imigração de Estados de trânsito e destino, vem abrandando as práticas de migração de forma regular e segura através do mundo. Este fato ocasionou o acréscimo de um regime de migração clandestina, em que, contrabandistas e traficantes promovem a entrada de migrantes, fornecendo para eles documentos de identificação e passaportes falsos. Para a autora, este regime surgiu da necessidade e da aspiração das pessoas, causado de modo geral, pelo pleito por trabalho explorado por um custo baixo através das fronteiras.

A prática do tráfico humano versa sobre uma ação de deslocamento em que uma pessoa migra com ajuda de um terceiro, que pode ser um indivíduo ou grupo que se utiliza de meios fraudulentos para coagir ou enganar a fim de convencer a vítima a migrar, com promessas de emprego no lugar de destino, no qual, esse agente/traficante, espera explorar o trabalho do migrante. Normalmente a vítima do tráfico migra de maneira regular, contudo se transforma em clandestino em circunstância da apreensão de seus documentos pelos exploradores, como meio de coagir a vítima às práticas que lhes são impostas.

Uma das dificuldades que se encontra na atualidade é o conflito por parte dos países em diferenciar os casos de migração clandestina e tráfico de pessoas. Como comumente as vítimas do tráfico se deslocam de modo regular, tendo passaporte e visto para trabalho, todavia, seu status no país se transforma em irregular com a posse dos documentos pelos exploradores. Desse modo, sem a documentação em mãos, as vítimas são vistas pelos governos dos países receptores como imigrantes irregulares e não como seres humanos que estão padecendo de graves agressões aos direitos humanos.

Portanto, mesmo o tráfico de pessoas estando fincado no fenômeno da migração, não devem se misturar. Esta distinção deve estar visível principalmente para os países, para que tenha a capacidade de formular leis apropriadas e políticas públicas para cada um desses assuntos, até mesmo no que se trata à proteção, assistência e ressocialização da vítima

traficada, que devem ganhar um tratamento ajustado ao grau de exploração e de transgressão dos direitos sofrido.

3.2 Contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos

É importante se fazer a distinção entre tráfico de seres humano do auxílio à imigração irregular/contrabando (smuggling), visto que essas práticas são normalmente confundidas. Entretanto a diferenciação é instituída por duas razões essenciais, primeiramente, os elementos que integram essas práticas são distintos e em segundo lugar, dependendo do crime em causa, a resolução demandada às autoridades irá diversificar.

De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000, pág. 17), em seu artigo 3º, constitui tráfico de migrantes:

- a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

Do ponto de vista de Gallagher (2002, pág. 106), a conduta de contrabandear migrantes também pode ser analisada como um elemento de migração efetivada através de meios clandestinos. Neste, quem tem o intuito de se deslocar por meios marginais procura ou é contatado por um terceiro ou por um grupo de pessoas que promoverá sua entrada no país à que se destina. A relação entre o migrante e o contrabandista se resumirá a condução da travessia irregular de fronteiras, quando esta é concluída há a cessação do vínculo entre eles; neste momento, o migrante buscará sua sobrevivência sozinho dentro de um novo Estado.

Não se pode confundir tráfico com o contrabando de pessoas. Ainda que os dois sejam avaliados como meios de migração, o tráfico humano se qualifica pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de coação, engano ou outros meios para ludibriar a vítima, com a finalidade de explorar a sua força de trabalho em diversos setores da economia. Já o contrabando constitui-se pela promoção da travessia clandestina de fronteiras, contudo não possui, necessariamente, conexão com o trabalho. Dessa maneira, os pontos de distinção estão no consentimento, transnacionalidade e exploração. O elemento crucial é a modalidade de exploração empregada nestes casos. Já que, no tráfico de imigrantes há um negócio que se

acaba na chegada do país a que o migrante se destina, diverso do que acontece no tráfico humano, na qual a vítima traficada continua sendo lesionada, com o intuito de gerar vantagens econômicas para os traficantes.

Conforme Jesus (2003, pág. 139) é de grande relevância essa distinção, visto que a abordagem apropriada na legislação pertinente pode colaborar para que as vítimas do tráfico de pessoas tenham assistência à proteção legal.

No Brasil, comumente se observa o contrabando de migrantes brasileiros que vão ao México com a intenção de atravessar as fronteiras dos Estados Unidos com a ajuda de “coiotes” - atravessadores que atuam nas fronteiras transportando pessoas de maneira irregular para outros Estados com o propósito do benefício financeiro.

Na visão de Ditmore e Wijers (2003, pág. 89), o processo migratório é, nos dias atuais, o centro do tráfico internacional, pois seres humanos traficados são – geralmente sem documentação – migrantes buscando um meio de sobrevivência em outros lugares que se acham em condições precárias de trabalho. Alguém contrabandeado, como muitos traficados, cruzou fronteiras clandestinas ou foi conduzido, contudo, distinto do traficados, o contrabando de gente não está ligado a trabalho.

Analisando as condutas de traficar e contrabandear, percebe-se que a primeira tem como objetivo a exploração do trabalho humano; enquanto que a segunda, que constitui a travessia irregular de fronteiras, seu escopo vem a ser o contrabando de imigrantes. Resumindo, o tráfico faz menção à proteção humana contra o abuso e a violência, enquanto que o contrabando se alude à proteção dos países contra imigrantes clandestinos.

Ainda segundo as autoras (2003, pág. 93), a pessoa traficada é tida como vítima do delito de tráfico de seres humanos, enquanto que o contrabandeado é visto como um imigrante clandestino que almejou entrar marginalmente em outro território, assim é considerado um criminoso que buscou o auxílio de contrabandistas para migrar.

Embora os conceitos tentem diferenciar os delitos de traficar e contrabandear seres humanos, pode-se perceber os diferentes aspectos do contrabando de migrantes que abarcam meios de recrutamento, transporte e exploração que, em determinados casos confundem-se com o tráfico de seres humanos. Como por exemplo, o fato de empregadores que com a intenção de explorar o trabalho, contratam agentes para recrutarem pessoas de outras localidades; ou agentes que aliciam e conduzem pessoas para serem exploradas, entretanto não existindo uma conexão com terceiros; e aliciadores que utilizam da coação ou engano para arrastar pessoas a lugares onde há a necessidade de trabalhadores baratos, recebendo posteriormente uma comissão dos empregadores.

Na opinião de Anderson e Davidson (2004, pág. 87), nesse contexto, o benefício com o aliciamento de agentes do transporte de gente, e desde que as situações seguintes dessas pessoas são indistintas para eles – esses seriam remunerados não importando se os migrantes transportados por eles são abusados e explorados, ou colocados em liberdade e bem recompensados – não podendo referir-se como se pretendessem forçar a vítima do transporte coativo a abusos suplementares na condição de trabalho ou serviços forçados ou escravidão ou servidão. Comparando com “smuggling”, entendido como uma relação espontânea na qual há o consenso entre o migrante e o agente que facilita sua entrada clandestina, este último tipo de agente de aliciamento não pode ser propriamente taxado como “smuggler”.

A dificuldade em distinguir cada uma dessas condutas institui uma separação entre ações consensuais e voluntárias com outras não consensuais e involuntárias. Mais ainda, em analisar os seres humanos traficados como vítimas e os contrabandeados com cúmplices da prática. As autoras acima citadas esclarecem que, essa separação dada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e pelo Protocolo de Palermo, não são satisfatórios para esclarecer uma distinção segura para as duas ações, em decorrência das distintas aparências que essas condutas adotam e ainda, visto que, qualquer um dos protocolos oferece meios eficientes para resguardar os direitos humanos das pessoas que são acometidas por esses delitos.

Gallagher (2002, pág. 55) também confirma essa idéia ao esclarecer que, inúmeros Estados desconsideram o caso de que o deslocamento irregular, cujo tanto o contrabando de migrantes quanto o tráfico de seres humanos são meios, é ocasionado pela carência ou anseio das pessoas em deixar sua terra natal, pela necessidade por trabalho imigrante a um baixo custo e pelo intuito dos países em converter as leis sobre imigração cada dia mais proibitivas. À maneira que as políticas públicas e a legislação limitam e atrapalham uma migração regular, amplia o aparecimento de quadrilhas que promovem a migração clandestina por formas distintas.

O aumento do tráfico de seres humanos e do contrabando exprime, não somente os motivos que causam essas práticas nos países de origem, como também o aumento da necessidade por serviços de imigrantes nos países a que se destinam, sobretudo nos setores informais da economia. À medida que estão controlando a imigração clandestina, os Estados raramente tem agido para combater a necessidade insaturável por serviços que precisam de mão de obra acessível e sexo barato, que transformam o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas práticas proveitosas.

Analisando estas situações, entende-se que é um erro grave analisar o migrante contrabandeado como cúmplice da ação do contrabandista, contribuindo desta forma para penalizar quem se encontra em um estado de vulnerabilidade social. É necessário relembrar que, a grande parte de migrantes que saem de seus locais de origem, por meios regulares ou não, procura melhores condições de vida e de oportunidades de trabalho.

Para amortizar a migração regular ou irregular/clandestina, e as outras condutas que estão introduzidas nesta última, não é satisfatório apenas o aperfeiçoamento das leis ou o fortalecimento de ações repressivas junto às divisas dos países. A maneira mais adequada de minimizar a imigração é diminuindo as desigualdades sociais e econômicas entre as diversas nações.

3.3 Prostituição e tráfico de seres humanos

Em decorrência de o tráfico humano ter como uma de suas finalidades a prática da exploração sexual, a controvérsia sobre prostituição voluntária torna-se preponderantemente importante para esta análise. A temática da prostituição está interiormente ligada com o direito individual, com a figura da mulher e com as migrações com finalidade à prostituição.

A polêmica que associa o tráfico de pessoas com a prostituição é demasiadamente extenso e de maneira simples põe frente a frente aqueles que concordam com a legalização da prostituição, e os que de maneira nenhuma a aceitam.

Como descrito por Santos (2007, pág. 71), a apreensão com o tráfico de mulheres começou entre o final do século XIX e o princípio do século XX, com a preocupação acerca do deslocamento de mulheres sozinhas para outros países e sobre a captura e escravização para exercerem a prostituição.

No ponto de vista de Chapkis (2003, pág. 117), a indefinição dos conceitos de tráfico de pessoas e prostituição se estabelece em torno das distintas opiniões que se tem sobre esses temas. Uma dessas opiniões, de uma aliança designada feministas abolicionistas, não diferencia prostituição forçada da voluntária, defende que a prostituição inferioriza a mulher transformando-a em um objeto, violando os seus direitos humanos. Em contrário, existe uma aliança que protege os direitos humanos dos trabalhadores sexuais e desconsidera a opinião de que o meretrício é humilhante, elucidando que esta deve ser considerada uma profissão, entretanto, faz distinções acerca de prostituição voluntária, forçada e infantil, esclarecendo que as últimas devem ser abolidas. Segundo esta corrente, deve existir uma melhora acerca

das circunstâncias de trabalho e legislações que lhes assistam, visto que, a ausência de leis e de melhores condições de trabalho favorecem a disseminação da exploração e do tráfico.

Ainda, com a intenção de fazer uma abordagem geral sobre a temática do tráfico humano e sua relação com a prostituição, é importante mencionar a presença de posicionamentos ideológicos que não defendem ou não contrariam a prática da prostituição voluntária, como é o caso da Organização Mundial das Migrações (OIM), que focaliza como concepção central as circunstâncias de trabalho e a defesa do imigrante.

Segundo a OIM (2005, pág. 28), uma mulher maior de idade que sai de seu lugar de origem voluntariamente para se prostituir, não deve ser analisada como vítima do tráfico de pessoas, desde que não padece de nenhuma agressão aos seus direitos.

Ilustra Ditmore e Wijers (2003, pág. 91), é necessário observar que, aqueles que defendem os direitos dos trabalhadores sexuais concordam que, o trabalho na indústria do sexo é um ramo difícil e que as circunstâncias diferem entre adequadas até extremamente arriscadas, pois muitas vezes os trabalhadores são abusados e explorados.

Na indústria do sexo, quem sofre principalmente esses abusos são os imigrantes, pois são excluídos da proteção legal que geralmente abarca apenas os cidadãos daquele Estado. Em decorrência disso, os países procuram oferecer melhores condições de trabalho, dando importância legal para a indústria do sexo. Contrariando essa classe, encontram-se os “abolicionistas”, que buscam conferir a indústria do sexo uma maior ilegalidade do que realmente é, e rastrear e penitenciar pessoas envolvidas, como por exemplo, clientes.

A prostituição pode ser considerada uma prática na qual ocorre a exploração de vítimas do tráfico de pessoas, em sua grande maioria mulheres em estado de vulnerabilidade econômica e social; não podendo ser confundida com o tráfico de seres humanos, segundo esclarece a leitura da significação apresentada pelo Protocolo de Palermo.

No dizer de Kempadoo (2005, pág. 72), desde 1990, a ONU afasta as ações de recrutar e transportar utilizando-se da coação do comércio do sexo. Rhadika Coomaraswamy, Relatora Especial da ONU, depois de analisar essa conduta mundialmente, conceituou a prostituição como meio legítimo de trabalho, e a comercialização sexual global como um espaço em que existe o tráfico, entretanto não é o único. Desde 1996, a conduta de traficar seres humanos passou a ser considerada pela Organização das Nações Unidas como comercialização e exploração do trabalho recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação e não como escravidão de mulheres.

De acordo com a FPNU - Fundo de População das Nações Unidas (2006, pág. 46) hoje em dia, há um amplo fluxo migratório de mulheres que procuram melhores condições de

vida e de trabalho em outros Estados. Essa novidade tem a ver com a função atribuída a mulher, na qual ela atua como patrocinadora das suas despesas, de seus filhos e de sua família.

Os países como estão dificultando a migração regular, propiciam que muitas mulheres imigrantes fiquem na condição de migrantes clandestinas, normalmente contribuindo para suas instalações em setores informais da economia como a prostituição, onde existe pouca ou nenhuma defesa de direitos humanos. Em diversos países da Europa essa prática é muito comum, especialmente entre mulheres estrangeiras sem qualificação para outras atividades, que acabam exercendo o meretrício de maneira voluntária, por ser um ramo de entrada fácil e com expectativas de lucrar rapidamente.

Incide que, por ser uma área de atuação que comumente ocorre na criminalidade, com escassa regulamentação, existem inúmeros episódios de exploração, devido que, por abrigar com intensidade sujeitos em condições irregulares, convertendo-os em vítimas vulneráveis a diferentes tipos de agressões, sem dispor de segurança do Estado nem da legislação.

Para Kempadoo (2005, pág. 94), analisando o desempenho e o trabalho sexual, a atividade do sexo no exterior e o envolvimento em indústria sexual, essas condutas surgem como meios a que as mulheres se destinam de modo consciente e espontâneo, conforme padrões nacionais ou estrangeiros específicos e culturais. Portanto, ao invés de determinar a própria prostituição como uma agressão intrínseca contra as mulheres, são as circunstâncias de trabalho e de vida em que as mulheres podem se achar no ramo do sexo, e a agressividade e o horror que rodeiam o meretrício num campo subterrâneo que são apresentados como transgressores dos direitos humanos, e destarte entendidos como tráfico.

O que caracteriza o delito de tráfico humano para fins de exploração sexual não é propriamente a prostituição ou outra prática ligada ao sexo – que inúmeras vezes ocorrem de modo consciente e espontâneo, em condições razoavelmente apropriadas - mas sim, as circunstâncias de sua realização, onde pode acontecer demasiada exploração, juntamente com o transporte de pessoas, utilizando à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano.

A junção do tráfico humano com a prática da prostituição, inúmeras vezes é empregada como justificativa para impedir e condenar a migração de mulheres.

Conforme Kapur (2005, pág. 101):

(...) associating trafficking with sexual exploitation, women who move are implicitly suspected of crossing borders for the purposes of sex, which stigmatizes their movement. As such, women and their movement are viewed through the lenses of criminality and stigma, and the woman herself is rendered both a victim as well as an immoral subject.

Como realça Piscitelli (2006, pág. 93), esse argumento é empregado como forma de conter a migração, sobretudo de mulheres, que abundantemente se deslocam para outros países com a intenção de desempenhar voluntariamente a prostituição como modo de sobreviver, nestas situações a exploração não se encontra presente.

Outro ensinamento de Kempadoo (2005, pág. 103) ressalta que, inúmeros defensores dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras sexuais clamam por uma modificação em torno da prostituição, primeiramente dever-se-ia entender essa prática como um trabalho como outro qualquer, necessitando alterar a própria terminologia para “trabalho sexual” e “trabalhadores sexuais”, como também há necessidade de regular legalmente essa atividade, o que permitiria, conforme defendem, um domínio maior sobre a efetivação do meretrício e uma defesa maior daqueles que praticam a atividade, minimizando inclusive a ocorrência do tráfico humano com finalidade de exploração sexual.

Apesar de não ser alvo de esta dissertação mostrar uma predileção por uma ou outra teoria ideológica sobre a prostituição voluntária na discussão sobre tráfico humano, destaca-se a necessidade de que tal controvérsia não seja deixada de lado, quando se versa sobre a criação e efetivação de políticas públicas concentradas a combater o tráfico de seres humanos.

3.4 Turismo sexual e tráfico de seres humanos

O turismo com finalidade sexual não é uma atividade fácil de conceituar, pois pode assumir muitas dinâmicas com propriedades distintas.

Taylor (2006, pág. 72) explana que, inclina-se a manifestar o turismo sexual como uma conduta desempenhada por homens originários de países desenvolvidos que viajam para países subdesenvolvidos para ter relações sexuais com mulheres oriundas daquela localidade, mediante vantagem financeira ou presentes. Entretanto, essa idéia começa a ser contrariada a maneira que pesquisas demonstram que aumenta anualmente o número de mulheres, também originárias de Estados desenvolvidos, que saem de seus locais de origem, com o intuito de ter relações sexuais com nativos das regiões que almejam visitar; e que se fortalece um turismo apontado pelos estudiosos de “turismo de romance”.

Como demonstrado, independentemente dos visitantes serem mulheres ou homens, o turismo sexual é considerado como uma demonstração das diferenças sócio-econômicas que penetram uma ordem global nova.

A principal particularidade dessa nova ordem é um acréscimo na mobilidade – deslocamento em grande quantidade de imigrantes, turistas, trabalhadores, refugiados e exilados – que compromete a política entre os países e um modo nunca visto antes, institui uma nova ordem de inconstâncias na criação das subjetividades contemporâneas. Nesse contexto, o turismo sexual é analisado com um solo privilegiado para a ponderação sobre o formato como as concepções e atitudes ligadas ao sexo anunciam modificações mais extensas.

No movimento do turismo sexual, constata-se o emaranhado de peculiaridades não apenas financeiras, como também vinculadas ao sexo, raça, poder e classe econômica. Esses elementos recaem na representação dos lugares que se transformaram em principal destino pelos turistas sexuais, que se encantam com as diferenças de cultura e sexualidade dos nativos, sendo atraídos pela beleza exótica e erótica.

O turismo sexual está caracterizado pelas diferenças do “outro”, movimentando turistas de diversas partes do mundo a procura de diversidade cultural e sexual, empregando até a rede de internet para trocar conhecimentos sobre as experiências vivenciadas.

Como descrito por Piscitelli (2005, pág. 93), a procura pela novidade, pelo diferente, e o anseio de vivenciar histórias instigam turistas a viajar para diversas localidades, não somente para apreciar a tradição e a natureza local, como também viver novas práticas sexuais.

Embora não se confunda com o tráfico de seres humanos, o turismo sexual pode ser analisado como uma ação que pode originar esse crime, à maneira que, ao propiciar a relação sexual de pessoas de diversos locais e raças, estimula a vontade e o consumo do sexo diferente, propiciando uma procura por trabalhadores sexuais de diferentes locais, normalmente de países subdesenvolvidos, que poderá ser abastecida por intermédio da migração voluntária regular ou irregular, como também pela ação de quadrilhas de tráfico humano com a intenção de exploração sexual.

4 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

O terceiro capítulo aborda o tráfico internacional de pessoas diante do ordenamento jurídico brasileiro. Realiza-se primeiro um estudo acerca do papel da Constituição Federal em assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana, demonstrando os principais instrumentos internacionais ratificados pela legislação brasileira para coibir o crescimento desse delito. Em seguida, identificam-se os aspectos legais acerca do tráfico humano e de outras práticas conexas. Ainda, faz a demonstração da fragilidade do Código Penal Brasileiro, analisando o artigo 231, posto que, no que tange ao conceito de tráfico humano, este se limita apenas a modalidade do tráfico que tem como escopo a prostituição da vítima traficada, excluindo as demais formas de exploração elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo. Conclui-se com uma breve elucidação acerca da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

4.1 A Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, pág 05) em seu artigo IV afirma-se que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” Fica claro que ninguém pode se sujeitar a tratamento de escravidão ou tráfico de pessoas em todas as suas modalidades de exploração, tanto sexual, ou de trabalho forçado em circunstâncias humilhantes, desrespeitando a dignidade humana.

Conforme Nunes (2002, pág. 74), para explicar dignidade é necessário levar em consideração os abusos que foram cometidos, para, contra eles, contrastar. Neste sentido, entende-se que, perante barbaridades padecidas pela raça humana ao longo de muitos anos, é inaceitável que a aflição pelos danos sofridos faça um povo falhar e renunciar.

Moraes (2006, pág. 102) sabiamente anota que, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988, oferece-se dúplice compreensão. Em primeiro lugar, presumi um direito de proteção individual, tanto perante o Estado quanto defronte as demais pessoas. Em segundo lugar, institui legítimo dever fundamental de trato igualitário dos mesmos semelhantes.

A Dignidade da Pessoa Humana, convencionada na Constituição Federal Brasileira de 1988, promulga uma exigência feita a todos, na acepção de que o ser humano deve honrar o seu próximo, com a intenção de não anular ninguém.

Este princípio está reservado na Carta Magna Brasileira como norteador em diferentes ocorrências.

Na opinião de Prado (2008, pág. 64): “o homem existe como fim em si mesmo, e não como meio, não podendo jamais ser tratado como objeto para o uso arbitrário da vontade alheia, exatamente porque é pessoa e tem dignidade.”

Embora seja um princípio que disciplina o ordenamento e o convívio em coletividade em muitas ocasiões, a prática é outra, perante os episódios e casos que contornam o tráfico humano.

Em busca de conter o crescimento do tráfico internacional de pessoas ou outra modalidade de exploração, o Brasil tem confirmado inúmeros tratados internacionais, o mais importante deles é o Protocolo de Palermo, proclamado pelo Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

De acordo com Mirabete (2011, pág. 106), desde fim do século passado, observou-se a imprescritibilidade de se oprimir o tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres, transportadas de um país para outro para se prostituírem.

Como exemplos de alguns dos instrumentos assinados pelo Brasil na experiência de se coibir o tráfico humano e suas modalidades de exploração podem-se mencionar:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n° 678 de 6 de novembro de 1992;
- Protocolo especial relativo à venda ou tráfico de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil, ratificado pelo decreto n° 5.007 em 08 de março de 2004;
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Decreto n° 5.017 de 12 de março de 2004;
- Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto n° 5.948 de 26 de outubro de 2006;
- Alteração do “nomen juris” de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Internacional de Pessoas – Lei 11.106 de 28 de março de 2005;
- Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto n° 6.347 de 8 de janeiro de 2008;

- Alteração do Título VI do Código Penal Brasileiro para – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual – denominação determinada pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009.

Essas alterações e inserções no ordenamento brasileiro tiveram como escopo proteger a vítima contra o tráfico humano e outras práticas que agridam a sua dignidade. Portanto, são considerados documentos importantes para dar eficácia à proteção dos direitos humanos.

4.2 Aspectos legais acerca do tráfico humano

Após a confirmação pelo Brasil do Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo de Palermo, em 2004. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, realizou uma retificação no Código Penal Brasileiro, no que diz respeito ao crime de tráfico de mulheres estabelecido no artigo 231.

Com a modificação do dispositivo penal, o termo “mulher” foi trocado por “pessoa”, ampliando as categorias de sujeitos passivos. Assim, além de mulheres, também estão inseridos homens, crianças, adolescente e travestis.

Outro ponto importante foi à inclusão da ação de “intermediar”, no tipo penal “Tráfico Internacional de Pessoas”.

Mais uma mudança, foi à revogação do §3º, que anteriormente instituía a aplicação de multa caso o delito fosse praticado visando o beneficiamento lucrativo do agente. A diferença é que a multa passou a abranger todas as modalidades do artigo 231 do CP, como demonstrado:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

A lei nº 11.106/2005 especificou também o delito de “tráfico interno de pessoas”, ao inserir o artigo 231-A, determinado em seu caput como sendo a promoção, intermediação ou

facilitação, no território nacional, com a intenção de recrutar, transportar, transferir, alojar, ou acolher pessoa que venha a praticar a prostituição.

Há necessidade de demonstrar a fragilidade do Código Penal Brasileiro no que tange ao conceito de tráfico humano, pois este se limita ao tráfico que tem como escopo a prostituição da vítima traficada, excluindo as demais formas de exploração elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo que são: a exploração para o trabalho ou serviços forçados, as práticas similares a escravidão ou a servidão e a remoção de órgãos. Esta lacuna estabelece uma abertura para que a atividade dos traficantes de seres humanos continue impune.

Em relação à restrição das condutas tipificadas nos artigos 231 e 231- A, percebe-se que na hipótese que aponta a exploração da pornografia, citando como exemplo, esta prática será vista como atípica pelo ordenamento jurídico, não podendo se adequar pelos seus dispositivos, exceto que essa ação seja cometida contra criança ou adolescente, visto que incidirá nos pressupostos dos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 240, ECA. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241, ECA. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo (...).

Imagina-se que, ao reportar-se a definição de exploração, o artigo 231, pode provocar, no ato do emprego, certo conflito entre o que é concernente ao tráfico internacional de seres humanos e o que se refere ao tráfico de migrantes, este conceituado anteriormente como sendo, de acordo com o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, em seu art. 3º, alínea 'a', a ação de atuar como intermediário, facilitando a

entrada ilegal de uma pessoa em outro Estado a qual não pertence e nem possui residência permanente, com a finalidade de conseguir, direta ou indiretamente, vantagens econômicas ou matérias de outro tipo.

Assim sendo, uma pessoa que exerce o meretrício no Brasil, resolva procurar traficantes com o escopo de entrar, de maneira clandestina, em outro Estado, para ali atuar na prostituição, contudo sem ser explorada por uma terceira pessoa. Nesta hipótese, por não ter sido iludida, coagida, e não existindo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ela não consistirá em vítima do tráfico humano.

Fica evidente que desempenhar o meretrício não se considera crime, entretanto a sua exploração por um terceiro, sim. Já se a vítima conta com o subsídio financeiro de um terceiro, estando este a par de sua vontade de praticar a ação de se prostituir em um Estado diferente, este encaixará na conduta descrita no artigo 231 do CP, cometendo o delito de tráfico, já que, neste aspecto, o empréstimo de dinheiro, estará introduzido na definição de “facilitar”, atuando como favorecedor.

De acordo com o artigo 231 da legislação penal, a livre concordância do sujeito passivo não afasta o crime. A anuência obrigada ou contaminada, ou seja, contraída através da violência, grave ameaça ou fraude, tem conseqüências para o delito, sua punição é aumentada para 5 (cinco) a 12 (doze) anos, adicionando-se a penalidade referente à violência. Caso implique de violência, por motivo de culpa, lesão corporal de natureza grave, a sanção consistirá em 8 (oito) a 12 (doze) anos, caso resulte em morte da vítima, a pena será de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de reclusão.

Em alguns casos a violência com o sujeito passivo é presumida, quando este não for maior de 14 (catorze) anos, alienado ou débil mental, e o sujeito ativo sabia destas condições, ou encontra-se impossibilitado, por qualquer outra causa, de oferecer reação. Na hipótese da vítima ser maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o sujeito ativo é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a penalidade será de privação de liberdade, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

É indispensável esclarecer que a criança e o adolescente não são considerados como sujeitos passivos das condutas descritas nos artigos 231, 231-A do CP, pois os artigos 238, 239 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se sobressaem, segundo determina o artigo 12 do Código Penal Brasileiro, ao explicar que as normas gerais do CP se empregam a casos incriminados por lei especial, se esta não tratar o assunto de maneira diferente.

Está disposto no ECA o seguinte:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

O artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica a pena somente para o agente que encaminha a criança ou o adolescente para outro país. Sendo assim, o artigo não prevê a ação do terceiro que recebe o menor derivado do exterior. Quando essa prática ocorre, adota-se o artigo 231 do CP.

As práticas definidas pelos artigos 238 e 239 do ECA podem estar ligadas às modalidades adoção de menor e remoção de órgãos derivada do tráfico humano. Se a finalidade não é motivar a prostituição, a exploração do trabalho ou a remoção de órgãos do menor, e se a conduta envolve ascendente, compete analisar o que está previsto no artigo 245 do CP, no qual explica que, constitui-se crime passar algo ou alguém à posse de outrem, filho menor de dezoito anos a sujeito que cuja companhia saiba ou deva saber que o menor estará a mercê de ameaça moral ou matéria.

As leis brasileiras ainda necessitam de dispositivos que prevejam de forma específica o tráfico humano com finalidade de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a elas similares e servidão. Entretanto, isso não quer dizer que, quando o crime é cometido à ação não seja punida. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, redação alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

As alterações trazidas pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 viabilizaram a previsão de penalizar a transgressão do direito basilar de ir e vir da vítima, materializado pelo confisco de seus documentos. Tratando-se de tráfico internacional humano, o agente apreende o seu passaporte, já na ocorrência de servidão por dívida, a ação é concretizada pela ostensiva vigilância do sujeito passivo. De acordo com o §2º do referido artigo, em caso de crime cometido contra criança ou adolescente, a pena é aumentada, de forma que possibilite uma maior proteção à vítima menor de dezoito anos, em decorrência do seu estado de vulnerabilidade.

Outro dispositivo legal que pode ser aplicado ao tráfico humano para fins de exploração de trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão, é o artigo 203 do CP, que trata do delito de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista”. Este diz que:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

(...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Percebe-se que os artigos 149 e 203 do CP prevêm apenas às etapas de exploração do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão. Para as etapas de recrutamento, transporte e transferência das vítimas desta modalidade de tráfico, não há um apropriado tratamento normativo.

Já os artigos 206 e 207 do CP, que disciplinam o “aliciamento para o fim de emigração” e o “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”

são incompletos, pois tais artigos apenas mencionam à etapa de recrutamento e, além disso, com uma abordagem restringida:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Na verdade, estes dispositivos penais se dedicam ao tráfico de migrantes, delito que tem como vítima principal o Estado, e subsidiariamente, os trabalhadores recrutados.

O Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, em seu artigo 3º, alínea 'a', cuidou-se em explicar o tráfico de migrantes como, a facilitação de uma pessoa de forma clandestina com a intenção de ultrapassar as fronteiras de um país no qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o interesse de conseguir, seja de maneira direta ou indireta, vantagens econômicas ou matérias.

Destarte, o artigo 206 do Código Penal, ao estabelecer que o recrutamento fosse consumado por meio do engano ou fraude, mistura o tráfico de migrantes com o tráfico de seres humanos. Entretanto, naquele subteve-se que houve a existência da anuência pelo migrante, enquanto que no tráfico de pessoas, a aquiescência nunca existiu ou se ela existe, está viciada. Sendo assim, no crime de tráfico de migrantes, os trabalhadores não são angariados por meio de fraude. No tráfico de pessoas, a exploração que é inerente ao crime o que difere do outro.

A realidade é que cabe ao ordenamento jurídico brasileiro adaptar a legislação as regras promulgadas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em obediência ao dispositivo expresso no artigo 6º do aludido protocolo, expedido em 12 de março de 2004 pelo Decreto nº 5.016.

Nada obste que, os artigos 206 e 207 sejam empregados à etapa de recrutamento do tráfico humano com finalidade de explorar trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, ou servidão. Contudo, a fase posterior do delito de tráfico de

internacional de pessoas, a fase de condução do sujeito passivo, não está disposto nos artigos 149, 206 e 207. Cabendo necessidade de evocar o artigo 29 do CP, o qual explana que, aquele, que de qualquer maneira, convergir para o delito, incorre nas penalidades a este atribuídas, no alcance de sua culpabilidade. O artigo admite enquadrar ainda os agentes que se destinam à fase de deslocar as vítimas, e que participam uma teia complexa de infratores, na qual cada componente desempenha um papel diferente, porém todos com um único desígnio.

Em se tratando de sujeito passivo infante-juvenil no crime de tráfico de pessoas, a pena calculada para os agentes que transportam menores encontra-se mencionado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 239, no qual integra o sujeito que promover ou auxiliar na concretização da ação destinado à emissão de criança ou adolescente para outro país, de maneira clandestina, tendo como escopo o benefício lucrativo.

Quanto ao tráfico humano para remoção de órgãos, no Código Penal não há dispositivo legal específico. A temática é regulada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, denominada Lei de Remoção de Órgãos, nos quais os artigos 14, 15 e 17 se empregam ao objeto de estudo.

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

No que diz respeito ao tráfico humano com fins para remoção de órgãos, a supracitada lei é utilizada apenas a partir da retirada efetiva dos órgãos. Dependendo da avaliação da condição em que se apresente o caso concreto, considera-se admissível adotar, em simultaneidade os artigos 14, 15 e 17, com os artigos 245 e 249 do CP.

Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.”

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

É necessário que o Brasil reveja a sua legislação penal de maneira que possa deliberar um tipo básico para o tráfico humano e os tipos derivados, segundo as modalidades de exploração e não quanto aos sujeitos passivos. Para que assim haja reciprocidade entre este e o Protocolo de Palermo. Ademais, é imprescindível uma reformulação da própria ordem sistemática do CP relacionada a bens jurídicos.

A resolução já apresentada pelo Anteprojeto de Reforma da Parte Especial, de 1992, seria instituir um capítulo dos crimes contra a dignidade da pessoa humana incluído no título alusivo aos delitos contra a pessoa humana, compreendendo o tráfico humano com finalidade de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão e remoção de órgãos. Em consequência, o bem jurídico fundamental a ser defendido é a dignidade da pessoa humana, os outros bens jurídicos como a moral pública, a assistência familiar, a organização do trabalho são subsidiários.

4.3 O tipo penal do tráfico internacional de pessoas: análise do artigo 231 do Código Penal

No princípio, o tráfico de seres humanos era abordado na legislação penal brasileira no artigo 231 como “Tráfico de mulheres”, por isso apenas quem poderia configurar como sujeito passivo do crime eram as mulheres. Com o aparecimento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, existiu uma modificação legislativa, e o delito em questão passou a ser intitulado por Tráfico Internacional de Pessoas, configurando-se, a partir daí como sujeitos passivos homens, mulheres e travestis, assim o ordenamento jurídico passou a abarcar todas as possíveis vítimas.

O tipo penal sofreu outra mudança significativa com a alteração advinda da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. O artigo 231 do Código Penal Brasileiro passou a designar o Tráfico Internacional de Pessoas para fim de Exploração Sexual.

Consoante Mirabete (2011, pág. 106) esclarece que, a legislação nº 11.106, de 28 de março de 2005 e, sobretudo a nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, provocaram uma alteração intensa do Título VI da Parte Especial do Código Penal, tendo em vista a adequação dos preceitos penais às modificações na maneira de refletir e de agir da coletividade em relação a temática sexual, acontecidas desde a criação da Lei Penal Brasileira, e modernizar o Estatuto em vista das novidades apresentadas pela Carta Magna Brasileira e por estruturas doutrinárias atuais que espalharam novas indagações sobre o meio de se criar e de se valorar questões importantes da personalidade do ser humano como dignos de uma tutela específica pelo ordenamento jurídico, por comporem em si direitos básicos e desmembramentos desses próprios direitos.

Essas atualizações são sempre bem quistas, pois o ordenamento jurídico brasileiro carece de freqüentes transformações, especialmente quando a temática se refere a direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, tendo o Estado à obrigação de tutelar.

Com as novas alterações no artigo 231 do Código Penal, o tipo passou a conter a expressão exploração sexual, abarcando não apenas a prostituição, como também toda e qualquer modalidade de explorar sexualmente o ser humano.

Greco (2010, pág. 136) ilustra que, o direito jurídico protegido pelo tipo penal que prevê o crime de tráfico internacional humano com a finalidade de explorar sexualmente é a ética pública sexual na acepção mais vasta, a dignidade sexual. Para Bitencourt (2010, p. 177): “O bem jurídico protegido é a moralidade pública sexual.”

O novo tipo penal do artigo 231 da legislação penal vem proteger a integridade sexual da vítima, e mais a moralidade pública e a cultura da coletividade e a dignidade sexual.

O tipo apreciado tem o intuito de repreender qualquer ação que ataque a dignidade da pessoa humana, na finalidade de comercialização do ser, vitimando principalmente mulheres, entretanto protege tanto o sexo feminino quanto o masculino que se encontram no papel de sujeitos passivos do delito de tráfico de pessoas.

Figura como sujeito ativo do crime qualquer pessoa, pois se cuida de crime comum, normalmente quem pratica o delito são organizações criminosas e quadrilhas especializadas que estão por todas as partes.

Em Mirabete (2011, p.1439), encontra-se o seguinte esclarecimento: “sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, sendo comum a associação criminosa de agentes (falsificadores, funcionários de alfândega etc.)”.

Integra-se no tipo algum agente que opere no tráfico de seres humanos, embora seja mais corriqueiro se deparar com quadrilhas que estão profundamente ligadas com o crime organizado, quer dizer que, constata-se geralmente que várias pessoas de diversas partes do mundo estão envolvidas nesse delito.

Prado (2011, pág. 347) define como sujeito ativo, qualquer pessoa, independentemente do sexo, podendo ser homem ou mulher, pois se configura como crime comum. De modo geral a ação é executada através de concurso de agentes ou ainda por associação ou grupo de traficantes.

As vítimas podem ser homens ou mulheres, independentemente de classe social ou idade, entretanto na sua grande maioria é constituído por mulheres jovens. A legislação brasileira, no entanto as protege desde quando o tipo designava Tráfico de Mulheres.

Atualmente, em decorrência das modificações no Código Penal em 2005 e 2009, tanto homens quanto mulheres que se deslocam de outros países para o Brasil ou saem daqui para exercer em outros Estados a prostituição ou outras modalidades de exploração, por intervenção do crime organizado, são protegidos pelo tipo penal do artigo 231.

Greco (2010, pág.280) explana que, com a reformulação na legislação penal, independente do sexo, qualquer um pode ser sujeito passivo do crime analisado, visto que, esse tipo penal não se alude somente ao exercício do meretrício, mas sim a todas as modalidades de explorar a dignidade sexual do ser.

No princípio, não era comum se ouvir falar em tráfico para exploração sexual, a finalidade maior era o tráfico para o trabalho escravo, contudo, desde 2005, em decorrência de muitas denúncias, houve necessidade de tutelar o sexo masculino como sujeito passivo do crime.

No que diz respeito a sujeito passivo, Prado (2011, pág. 367) se pronuncia da seguinte maneira, podem ser tanto a coletividade internacional como qualquer pessoa.

O fato da coletividade se figurar como sujeito passivo do tipo penal, vem retificar a repulsa que toda a comunidade sente perante essa problemática que atinge o mundo globalizado.

Neste sentido a expressão promover expressa executar; tornar possível; realizar; dar causa; fazer acontecer; organizar. Já a expressão facilitar constitui a ação de favorecer; retirar

obstáculos; auxiliar a superar adversidades, de tal maneira que propicie a entrada ou saída da vítima do Brasil, para executar a prostituição.

De acordo com Greco (2010, pág. 294), os sujeitos ativos operam realmente como empresários do ramo do sexo e da prostituição, compram as passagens aéreas, conseguem vistos para que as vítimas possam viajar sem problemas, ajudam a tirar os passaportes, obtêm alguma função em casas de meretrício, atuando de todas as maneiras possíveis para que as vítimas consigam ultrapassar as fronteiras dos Estados, com a intenção de explorá-las sexualmente e prostituírem-nas.

Antes de ocorrer o tráfico de pessoas, existe todo um planejamento entre os agentes, tanto no país de origem das vítimas quanto no país de destino. Toda essa premeditação dificulta ainda mais a descoberta do esquema, possibilitando o crescimento desse crime organizado.

O consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas não exclui a hipótese de penalização do aliciador. Sedo assim, não há distinção entre as sujeitos passivos, mesmo este sendo prostituta ou corrompida, continuam sendo vítimas do mesmo jeito. O legislador desconsiderou os aspectos de âmbito moral, neste sentido a defesa está vinculada aos bens relevantes, que podem estar em iminente perigo ou já tenham sido efetivamente lesionados. A legislação pretendeu impor obstáculos ao tráfico humano, ou seja, o trânsito internacional de pessoas, pois se tem conhecimento que a maior parte das vítimas são exploradas através da utilização de meios viciados – coação, fraude, ameaça, entre outros.

No delito de tráfico humano, apresenta-se como elemento subjetivo da conduta o dolo, ou seja, o elemento psicológico, a intenção livre e consciente do sujeito ativo que designa a vítima para o tráfico em outro Estado.

Como caracteriza Bitencourt (2010, pág. 176), o tipo subjetivo do delito em questão é constituído pelo dolo, estabelecido pelo desejo consciente conduzido à realização da conduta tipificada, em qualquer das suas configurações, o agente tem a ciência que a vítima vai executar a prostituição em outro Estado, seja no Brasil ou fora.

Para o crime ocorrer, é necessário que o agente possua vontade em transportar a vítima - dolo - e que chegando ao país de destino, esta vá ser explorada sexualmente, desempenhando a prostituição e a comercialização do seu corpo.

Mirabete (2011, pág. 576) traz o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o que vem a ser dolo do agente:

Dolo: suficiente o conhecimento do agente de que a mulher exercerá a prostituição – TRF da 2ª Região: “Tráfico de mulheres – Sujeito ativo – Inexigibilidade da provado desejo do agente de que a vítima pratique a prostituição – Necessidade apenas de que o agente tenha ciência de que a mulher exercerá o meretrício – Crime configurado. (...) O tráfico de mulheres não exige que o sujeito ativo do delito deseje a prática da prostituição, bastando para sua configuração a ciência de que a mulher, sujeito passivo do crime, exercerá o meretrício” (RT 814/712).

No artigo 231, não é exigível que o agente tenha a aspiração de explorar sexualmente as suas vítimas, neste sentido para figurar o dolo, é necessário apenas que o agente tenha conhecimento de que o sujeito passivo vai exercer a prostituição.

Segundo explana Capez (2010, pág. 460), no que diz respeito aos elementos previstos no *caput* do artigo em questão, a consumação acontece com o ingresso e partida da vítima do território nacional com a intenção de executar o meretrício. Não existe a necessidade que ocorra a concreta exploração sexual. A prática da atividade constitui um simples exaurimento do delito.

Caso o agente tenha certeza de que a vítima irá exercer a prostituição no país a qual ela se destina, irá se configurar o crime do dispositivo legal, com a efetiva saída da vítima do território da qual ela se origina, independentemente se esta vai ou não ser explorada sexualmente, pois, ao deslocar um indivíduo, e introduzi-lo em um país totalmente diverso do seu, procedendo como se fosse um produto sexual, a configuração do dolo já está presente, pouco interessa se a prostituição será ou não efetivada.

No crime, a consumação acontece com a entrada ou saída da vítima no território nacional, com o intuito de executar qualquer meio de exploração sexual, assim, não há necessidade de que a vítima seja efetivamente explorada, visto que esta é utilizada como produto sexual. O agente desde o começo já possui a finalidade de explorar sexualmente, antes mesmo de deslocar o sujeito passivo.

No que concerne a consumação do crime, Mirabete (2011, pág. 577) traz o posicionamento do TRF da 4ª Região:

Consumação independente do efetivo exercício da prostituição – TRF da 4ª Região: “Tráfico de mulheres. Consumação. Agente que promove ou facilita a saída de mulher para o exterior a fim de exercer a prostituição. Desnecessidade que ela exercite efetivamente o meretrício. Competência da Justiça Federal. Inteligência do art. 231 do CP. (...) Consuma-se o crime previsto no art. 231 do CP, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, com a promoção ou facilitação de saída de mulher para o exterior, a fim de exercer a prostituição, independentemente de que ele venha, efetivamente, a exercer o meretrício” (RT 734/758).

Entende-se que o crime consuma-se independentemente da prática da prostituição, possuindo a Justiça Federal o dever de processar e julgar todos os agentes envolvidos no delito.

No dizer de Bitencourt (2010, pág. 456), é admissível teoricamente a tentativa, quando a execução do delito for interceptada por condições diversas da vontade real do sujeito ativo.

A tentativa é identificada quando o agente, ao tentar efetivar o crime, quer dizer, ao deslocar a vítima de seu país natal com o intuito de tráfico humano, não consegue consumar, visto que, algo alheio a sua intenção interrompeu a prática do crime.

Conforme Mirabete (2011, pág. 590), a tentativa acontece, por exemplo, quando o traficante prepara toda a documentação, consegue o visto e compra a passagem, contudo o agente é preso antes de embarcar com a vítima para outro país.

Ao prejudicar a intenção do traficante, não permitindo que a prática seja consumada, podem acontecer em bases policiais nas rodovias, aeroportos, ou em qualquer outro local ou por outra forma; está constatada a tentativa do tráfico humano.

Na visão de Capez (2010, pág. 381), os verbos elementares acrescentados pela Lei nº 12. 015/2009, de acordo com o artigo 231, § 1º, incide na mesma sanção, o agente que agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair, recrutar), ou comprar (adquirir) a vítima do tráfico humano, como também, aquele que tiver ciência dessa circunstância, transportá-la (ação de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou alojá-la (abrigar em algum local).

No parágrafo 2º do artigo 231, são apresentadas as causas de aumento da sanção pela metade, constituídas através das formas qualificadas do crime. Já o parágrafo 3º, identifica o delito de tráfico humano que tem como escopo a vantagem econômica, nestes casos aplica-se também a multa. Para Greco (2010), esta situação é classificada como sendo "tráfico internacional mercenário", pois a finalidade do agente é apenas o lucro que a vítima possa lhe proporcionar.

No delito de tráfico humano para fins de exploração sexual, a ação penal é do tipo pública incondicionada, não dependendo assim, de manifestação da vítima ou de representante legal. Compete a Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal Brasileira de 1988, processar e julgar o crime em questão.

Para Greco (2010,pág. 372), o Brasil homologou, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 1958, como também proclamou pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro

de 1959, a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e lenocínio, publicada pela Organização das Nações Unidas, motivo pela qual a Justiça Federal competirá processar e julgar o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, especificada no artigo 231, nos termos do inciso V do artigo 109 da CF/88.

Percebe-se que essa competência da Justiça Federal de julgar o crime de tráfico internacional de pessoas, cuja finalidade é qualquer meio de exploração sexual, tanto foi instituída pela Carta Magna brasileira - artigo 109, inciso V, quanto pelo Código Penal.

Também acerca dessa competência, Mirabete (2011, p.1440) explana a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Competência da Justiça Federal – TRF da 4ª Região: “Consuma-se o crime previsto no art. 231 do CP, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, com a promoção ou facilitação de saída de mulher para o exterior, a fim de exercer a prostituição, independentemente de que ela venha, efetivamente a exercer o meretrício” (RT 734/758).

A modificação realizada pela Lei 12.015/2009 possibilitou diversas melhorias importantes na legislação penal que trata do tráfico humano, entretanto algumas dessas mudanças instituídas não intimidam em nada quem comete esse delito, tendo como exemplo, o § 3 do art. 231 do Código Penal, a imputação de multa a uma quadrilha especializada, não impõe medo a quem realiza esta prática, visto que o tráfico de pessoas é um crime organizado que mobiliza ilegalmente milhões, por intermédio de outro delito, a lavagem de dinheiro.

4.4 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), de 26 de outubro de 2006, foi elaborada através do Decreto Presidencial nº 5.948. Considera-se a sua promulgação como uma referência no combate por Direitos Humanos no Brasil e pela concepção de uma visão que estabelece o país como um assegurador de direitos. De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual ou simplesmente PESTRAF (2002, pág. 134), o Brasil possui 241 rotas de tráfico nacionais e internacionais, considerando esses dados, o Estado procura concretizar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que incumbe à agenda pública no que se refere à matéria social. A finalidade é juntar forças no âmbito federal na luta contra o tráfico humano, que acomete normalmente mulheres brasileiras que são exploradas sexualmente em outros países, tais como, Itália, Espanha e Portugal.

Conforme a PNETP (2006, pág. 125):

(...) com o Plano Nacional, pretende-se dar real concretude e efetividade às ações preventivas, repressivas e de atenção às vítimas que consubstanciam a Política Nacional, ao estabelecer propostas, prazos definidos e responsáveis pela execução de cada ação.

A Política determina ações a serem executadas por instituições públicas em diferentes campos, como Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Segurança Pública, Saúde, Justiça.

O objeto e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são traçados na proteção dos direitos humanos e abrange muitos ministérios e secretarias. O documento foi criado pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e com a Secretaria de Direitos Humanos. A criação da PNETP contou com a colaboração de 11 ministérios, incluindo o Ministério Público do Trabalho, e por volta de 50 órgãos da comunidade civil.

O documento se divide em três capítulos. Esses tratam sobre a sua destinação fundamental, quer dizer, esquematizam direções, princípios e ações de enfrentamento ao tráfico humano. Conceitua-se ainda a prática de traficar pessoas, da mesma maneira que, outros instrumentos como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, e as leis brasileiras o estabelecem.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de 2006, é considerada um progresso na prevenção e enfrentamento do tráfico humano. De acordo com seu art. 4º, inciso IX, são consideradas diretrizes gerais “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas”.

A PNETP vem demonstrando seus impactos positivos, tanto no que diz respeito à conversação promovida entre os diversos atores, quanto ao crescente número de ações que possibilitam o combate, a prevenção e a assistência às vítimas do tráfico humano. Nesta Política encontra-se estabelecido três amplos eixos de desempenhos: prevenção ao tráfico de pessoas, repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores e atenção às vítimas, entretanto, sua finalidade não está limitada somente a ações de repressão.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres – GAATW e a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para

fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF estão entre os organismos internacionais que propõem ações para luta e enfrentamento do tráfico de pessoas.

Necessário destacar que, o Brasil vem fazendo parcerias com organizações e instituições internacionais com a finalidade de combater e eliminar essa prática que atualmente tem atingido milhares de pessoas no país.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sugere inúmeras ações de enfrentamento e parcerias entre ministérios e órgãos do governo com a intenção de erradicar o tráfico humano, bem como: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação, Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Departamento de Polícia Federal, Ministério do Turismo, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho e Emprego.

Todas essas parcerias têm contribuído demasiadamente no que se refere ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas se constitui como a fase mais adiantada de um extenso processo de exclusão social, perante o qual a própria sociedade e os agentes desconstroem a dignidade humana do traficado.

Conseqüentemente, o enfrentamento do tráfico humano requer um amplo e diversificado leque de ações e estratégias que abarquem a percepção de questionamentos importantes como: exploração, migração, miséria, corrupção, discriminação, proteção às crianças e adolescentes, emprego, criminalidade, saúde, entre outros.

As vítimas do tráfico humano necessitam de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos por intermédio de ferramentas exclusivas e métodos de ação centralizados nas transgressões sofridas e na reconstituição de sua dignidade.

Entre as principais problemáticas que acarretam o tráfico estão: a pobreza; as instabilidades econômicas e políticas; as guerras e desastres naturais; a desigualdade social; o desemprego; o baixo índice de escolaridade; a discriminação por sexo, cor, raça, nacionalidade; a falta de expectativas e a violência contra mulheres e crianças.

De tal modo, um dos itens principais é a inserção da massa de trabalhadores no mercado de trabalho com o intuito de restaurar direitos e fortificar as relações dos contratos sociais impossibilitando a impulsão da exploração da força de trabalho nas suas distintas manifestações. Assim, será viável o enfrentamento do conflito social, e como efeito, do tráfico de seres humanos e de muitas outras agressões à honra das pessoas, com a efetividade e instrumentos determinados para a criação de mecanismos emancipatórios e a concretização dos direitos do homem.

É de grande importância a ratificação aos direitos básicos do homem, cujos abusos possibilitam que as pessoas sejam arrastadas para o tráfico por ausência de expectativas, de educação, de suporte, em síntese, por falta de dignidade.

Exige-se que sejam minimizadas as vulnerabilidades das pessoas acometidas por esse delito. Neste contexto, os Objetivos do Milênio desempenham um elenco de ações que, se forem respeitadas, poderão atuar como um desestímulo a vitimização de pessoas que se deixam iludir pelas ofertas de agentes do tráfico humano na procura de seus sonhos. Simultaneamente, é imprescritível diminuir a demanda pelos serviços oferecidos por esses “escravos da modernidade”.

No que concerne à prevenção do tráfico humano, há de se concluir que o conhecimento sobre este delito não pode ficar limitado ao governo e as organizações que

operam nesse campo. As informações devem ser difundidas o maior possível, alcançando as classes mais vulneráveis, para que sejam guiados de maneira certa e não sejam ludibriados, nem deixem ser comercializados como mercadorias. A precaução deve evidentemente impossibilitar a transgressão aos direitos humanos.

Ademais, os estudos investigativos acerca desse delito constituem a mais completa fonte de dados para que as providências sejam adotadas de maneira coerente e organizadas, tanto nas esferas internacionais como nacionais e regionais. Nesse ponto de vista, os países devem investir na operação de pesquisas e executar a uniformização e gestão de suas informações, consoante paradigma internacional, permitindo o reconhecimento das classes vulneráveis que devem perceber uma atenção diferenciada, como também a percepção do modo de agir deste crime organizado, com o intuito de fortalecer o seu combate.

Importante explicitar que, no Brasil muito se debate a respeito da introdução de um banco de dados nacional único com informações sobre traficantes e vítimas, visto que os métodos utilizados atualmente são descentralizados, discordantes e apresenta elementos distintos, o que incapacita uma melhor percepção sobre a problemática. Este banco de dados é tema de um projeto, contudo ainda não foi instituído.

No que concerne à repressão, a ausência de especificidade e adaptação das legislações internas a respeito do tráfico humano, é considerado como uma das barreiras fundamentais no combate desse delito.

Para resolver tal problemática, existe a necessidade de conciliar os conceitos legais com os tratados internacionais. Neste aspecto, é insatisfatória a criminalização de determinadas delitos implícitos, porém o tráfico humano em sua totalidade necessita ser criminalizado, compreendendo a sua forma tentada e a incriminação dos mandantes e dos co-autores.

A impunidade possui uma importância excepcional no aspecto do enfrentamento a comercialização de seres humanos. A coletividade deve reivindicar a mudança do judiciário e o seu envolvimento com a veracidade dos acontecimentos no país e no exterior, combatendo, não somente os episódios de tráfico humano, como também todos aqueles que englobam os direitos humanos.

Importante fazer referência ao fato de que, o Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças não consente a disponibilização de denúncias por parte dos países membros e pelas vítimas em seu sistema de controle. Dessa maneira, não existem mecanismos para que as vítimas traficadas ou os órgãos internacionais possuam

acesso contínuo ao sistema de defesa quando um país não executar as suas atribuições. Essa brecha pode ser remediada com a criação de um novo Protocolo Adicional, introduzindo a execução da comunicabilidade entre as pessoas e o Estado como meios de monitorar o tráfico.

Para a plena realização de todas essas medidas há a necessidade de uma ampla e planejada estratégia, contando ainda com a organização das políticas públicas associadas ao enfrentamento do tráfico humano. Do contrário, existirá utilização irracional dos recursos humanos e econômicos de maneira que, diversas questões necessitarão ser abordadas de modo demasiado, ao passo que outras permanecerão sem qualquer consideração.

Ainda, outro ponto culminante para a execução dos desafios é a colaboração entre organismos internacionais, nacionais e regionais, por meio de alianças, averiguações conjuntas, permuta de conhecimentos e de práticas adequadas, além de se manifestar como um meio de contornar a ocasional falta de recursos econômicos.

O efetivo enfrentamento do tráfico humano apenas poderá ser obtido por meio do cumprimento de medidas planejadas para a prevenção, repressão e defesa às vítimas traficadas de maneira organizada e sustentável, orientando-se pelo respeito à dignidade humana e perseguindo a efetivação dos direitos humanos sociais, políticos, civis, econômicos e culturais.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study**. Part I: Review of evidence and debates. Save the children, 2004. Disponível em:

<<http://lastradainternational.org/lisidocs/11%20Trafficking%20-%20a%20demand%20led%20problem.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

ARÁN, Mercedes García. **Esclavitud y tráfico de seres humanos**. Revista Peruana de Ciências Penales, Lima, n. 14, 2004.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas acerca do crime de tráfico de órgãos**. Revista eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/jspui/bitstream/123456789/38081/1/Arruda,%20Samuel%20Miranda%20-%20notas%20acerca%20do%20trafico%20de%20orgaos.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. **Crime Organizado Transnacional - Tráfico de Seres Humanos**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 22 de jul. de 2005.

Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL__TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS> Acesso em: 12 jul. 2014.

BRASIL, Presidência da República. **Código Penal**, Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

BRASIL, Presidência da República. **Constituição Federativa**. Publicada no DOU nº 191-A, de 5 de outubro de 1988.

_____ **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____ Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924. **Promulga a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas**, assinada em Paris em 04 de maio de 1910.

_____ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional á Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.

_____ Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. **Promulga o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas**, elaborado pela liga das nações e concluído em Paris em 18 de maio de 1904.

_____ Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

_____ Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**.

_____ Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em 27 jul. 2014.

_____ **Lei da adoção**. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso: 25 de junho de 2014.

_____ Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. DOU de 29 de março de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 27 jul. 2014.

_____ **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1.ed. Brasília: 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3 ISBN 978-85-02-08628-9

CHAPKIS, Wendy. **Trafficking, migration and the law**. Protecting innocents, punishing immigrants. *Gender & Society*.vol.16, nº 6, 2003.

COSTA, Paulo Manoel. **Tráfico de pessoas: Algumas considerações legais**. *Socius Working Papers* n.8, 2004. Disponível em:

<file:///C:/Users/Caps%20ad/Downloads/wp200408_trafico_pessoas_sociais.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2014.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE. Istambul, 2008. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de junho de 1993.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. **The negotiations on the UM Protocol on Trafficking in Person**. NEMESIS, n. 4, 2003.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS: Sobre Drogas e Crime. **UNODC– United Nations Office on Drugs and Crime e Brasil Lançam Campanha Contra Tráfico Internacional**. Brasília, out. 2006. Disponível em: <<http://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

FONDO DE POBLACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Estado de la población mundial**, 2006. Hacia la esperanza: Las mujeres y la migración internacional. Disponível em: <http://www.unfpa.org/swp/2006/pdf/sp_sowp06.pdf>. Acesso em: 02 jun 2014.

GALLAGHER, Anne. **Trafficking, smuggling and human rights**: tricks and treaties. Forced Migration Review, n. 12, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010. v. 2, 3 ISBN 978-85-7626-384-5

HIDAKA, Leonardo Juan Ferreira. **Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (org). Manual de Direitos Humanos. Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. SP: Loyola, 2002. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 26 jul. de 2014.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças no Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPUR, Ratna. **Travelplans: border crossings e the rights of transnational migrants**. Harvard Human Rights Journal, v. 8, 2005.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Tradução de Plínio Dentzien. Cadernos PAGU, n. 25, julho-dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200003>. Acesso em 4 jun. de 2014.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do trabalho de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**. Genebra, 07 de setembro de 1956.

NAÇÕES UNIDAS, **Organização Internacional para as Migrações - OIT**, 2005. Disponível em: <<http://www.iom.int/cms/en/sites/iom/home.html>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 85-02-03614-9

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 10 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT, **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**, 1930. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316>.pdf. Acesso em: 07 jul. 2014.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 17. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Contexto, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.

PISCITELLI, Adriana. **Relatório**: indícios de Tráfico de Pessoas no universo de deportados e não admitidos que chegaram ao Brasil via aeroporto de Guarulhos. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou Subversão**: Migrantes Brasileiras na Indústria de Sexo na Espanha. Uberlândia: PAGU/UNICAMP, 2006.

PISCITELLI, Adriana. **Turismo sexual envolve amor, sonho de casamento e ascensão**. Entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 31/01/2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3101200514.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

PRADO JÚNIOR, Caio apud ZAHER, Célia Ribeiro. **Escravidão no Brasil**: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional. Disponível em: <<http://consorcio.bn.br/escravos/introducao.html>>. Acesso em: 28 maio 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3948-0

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7 ed. V.2. São Paulo: RT, 2008.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **Conferência – A Criação do Tribunal Penal Internacional**. Revista CEJ, v. 4 n° 11 mai/ago. 2000. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html>. Acesso em 4 jun. 2014.

SANTOS, Boaventura et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de Exploração sexual**, CES/UC/Portugal. Coimbra, 2007.

TAYLOR, Jacqueline Sánchez. **Racismo y Turismo Sexual Infantil en América Latina y el Caribe**. In: Pobreza e Desigualdade Social na América Latina. Brasília: Revista Ser Social n°18, 2006.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e Desafios da Proteção internacional dos direitos humanos no Limiar Do Século XXI**. Rev. bras. polít. int. 1997, v. 40, n° 1.

VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. SP: Saraiva, 2012.